



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 23^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**07/12/2021
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



Comissão de Assuntos Sociais

**23^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3^a SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

23^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2058/2021 - Não Terminativo -	SENADOR LUIS CARLOS HEINZE	13
2	PL 3525/2019 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	28
3	PL 2868/2019 - Não Terminativo -	SENADOR LUCAS BARRETO	43
4	PLS 174/2017 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	51
5	PLS 540/2018 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	63
6	PLS 256/2015 - Terminativo -	SENADORA KÁTIA ABREU	74

7	PL 1057/2019 - Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	91
8	PL 2761/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	103
9	PL 1403/2019 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	112
10	PLS 236/2018 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	128
11	EMENDA(S) DE - Não Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	148
12	REQ 26/2021 - CAS - Não Terminativo -		160
13	REQ 28/2021 - CAS - Não Terminativo -		162
14	REQ 29/2021 - CAS - Não Terminativo -		165
15	REQ 30/2021 - CAS - Não Terminativo -		167

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP, REPUBLICANOS)

Rose de Freitas(MDB)(8)(41)	ES 3303-1156 / 1129	1 Renan Calheiros(MDB)(8)(45)(47)(41)	AL 3303-2261
Eduardo Gomes(MDB)(8)(41)	TO 3303-6349 / 6352	2 Dário Berger(MDB)(7)(41)	SC 3303-5947 / 5951
Marcelo Castro(MDB)(8)(41)	PI 3303-6130 / 4078	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(7)(17)(20)(25)(30)(31)(41)	PB 3303-2252 / 2481
Nilda Gondim(MDB)(8)(41)	PB 3303-6490 / 6485	4 Mécias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)(41)	RR 3303-5291 / 5292
Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	5 Kátia Abreu(PP)(10)(33)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466
Eliane Nogueira(PP)(54)(53)(51)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	6 Eduardo Braga(MDB)(55)	AM 3303-6230

Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PSDB, PSL, PODEMOS)

Izalci Lucas(PSDB)(4)(39)	DF 3303-6049 / 6050	1 Roberto Rocha(PSDB)(6)(18)(23)(39)	MA 3303-1437 / 1506
Flávio Arns(PODEMOS)(5)(36)	PR 3303-6301	2 Lasier Martins(PODEMOS)(5)(37)	RS 3303-2323 / 2329
Eduardo Girão(PODEMOS)(5)(35)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO(5)(38)(28)(48)	
Mara Gabrilli(PSDB)(14)(18)(32)(39)	SP 3303-2191	4 Rodrigo Cunha(PSDB)(19)(39)	AL 3303-6083
Giordano(MDB)(49)	SP 3303-4177	5 VAGO	

PSD

Sérgio Petecão(1)(34)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Nelsinho Trad(1)(34)	MS 3303-6767 / 6768
Lucas Barreto(1)(34)	AP 3303-4851	2 Irajá(1)(12)(24)(22)(34)	TO 3303-6469
Angelo Coronel(12)(34)	BA 3303-6103 / 6105	3 Otto Alencar(16)(34)	BA 3303-1464 / 1467

Bloco Parlamentar Vanguarda(PSC, PL, DEM)

Jayme Campos(DEM)(2)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Zequinha Marinho(PSC)(2)	PA 3303-6623
Maria do Carmo Alves(DEM)(2)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878	2 Romário(PL)(15)(29)(46)(50)	RJ 3303-6519 / 6517
VAGO		3 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Zenaide Maia(PROS)(3)(40)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813	1 Paulo Rocha(PT)(3)(40)	PA 3303-3800
Paulo Paim(PT)(3)(40)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Rogério Carvalho(PT)(3)(40)	SE 3303-2201 / 2203

PDT/CIDADANIA/REDE(PDT, CIDADANIA, REDE)

Alessandro Vieira(CIDADANIA)(43)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Fabiano Contarato(REDE)(43)(44)	ES 3303-9049
Leila Barros(CIDADANIA)(43)	DF 3303-6427	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(26)(21)(27)(43)	AP 3303-6777 / 6568

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (4) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSD).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styverson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mécias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD).
- (13) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentin o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (14) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (17) Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
- (18) Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLIDPSL).
- (19) Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSD).
- (20) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 237/2019-GLMDB).
- (21) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 156/2019-GLBSI).

- (22) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (23) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (24) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 052/2020-GLPSD).
- (25) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (26) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (27) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 032/2020-BLSENIND).
- (28) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (29) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (30) Em 21.10.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 035/2020-GLMDB).
- (31) Em 19.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (32) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (33) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLDPP).
- (34) Em 11.02.2021, os Senadores Sérgio Petecão, Lucas Barreto e Angelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Irajá e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSD).
- (35) Em 18.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (36) Em 18.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (37) Em 18.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (38) Em 18.02.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (39) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLPSDB).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaidé Maia e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 14/2021-BLPRD).
- (41) Em 22.02.2021, os Senadores Rose de Freitas, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Nilda Gondim foram designados membros titulares, e os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger, Veneziano Vital do Rêgo e Mécias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 18/2021-GLMDB).
- (42) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Sérgio Petecão e a Senadora Zenaidé Maia a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (43) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2021-BLSENIND).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 25/2021-BLSENIND).
- (45) Em 23.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Renan Calheiros, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2021-GLMDB).
- (46) Em 25.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 19/2021-BLVANG).
- (47) Em 26.02.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLMDB).
- (48) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (50) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (51) Em 17.06.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLDPP).
- (52) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (53) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (54) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)
- (55) Em 28.10.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLUNIDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3515/4608

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-4608

E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 7 de dezembro de 2021
(terça-feira)
às 11h

PAUTA
23^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Inclusão dos itens 1, 14 e 15 e consequente renumeração dos demais. (06/12/2021 13:02)
2. Inclusão de relatório reformulado do item 9. (06/12/2021 20:05)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2058, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-CoV-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3525, DE 2019

- Não Terminativo -

Estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria recebeu Parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos em 21/09/2021.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 2868, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de dispor sobre a realização de mutirões periódicos, em espaços públicos, para atendimentos terapêuticos multidisciplinares, com ações multiprofissionais, interdisciplinares e intersetoriais, a pessoas com deficiência.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Lucas Barreto

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a reunião de 30/11/2021.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 174, DE 2017****- Terminativo -**

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

Em 25/09/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 540, DE 2018****- Terminativo -**

Altera a Consolidação das Lei do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer parâmetros às disposições complementares às normas de medidas especiais de proteção.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para as emendas nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 256, DE 2015****- Terminativo -**

Dispõe sobre a instituição de programa de certificação do artesanato brasileiro.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatoria: Senadora Kátia Abreu

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1- A matéria recebeu Pareceres favoráveis da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em 25/08/2015, e da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em 21/08/2019.

2- A matéria consta da pauta desde a reunião de 30/11/2021.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 1057, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para conceder seguro-desemprego aos segurados especiais da Previdência Social vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais, e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 2761, DE 2019

- Terminativo -

Modifica o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender ao trabalhador recorrente a isenção de depósito recursal.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 1403, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos onde se aplicam vacinas humanas e sobre os direitos dos usuários destes serviços.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

Se aprovado o Substitutivo, será dispensado o turno suplementar, nos termos do art. 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 236, DE 2018

- Terminativo -

Altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1- A matéria recebeu Parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

2- A matéria consta da pauta desde a reunião de 19/10/2021.

3- Se aprovado o Substitutivo, será dispensado o turno suplementar, nos termos do art. 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

ITEM 11

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 58, DE 2014

Ementa do Projeto: Acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, por si só, não descharacteriza o trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências.

Autoria do Projeto: Senador Paulo Paim

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Rogério Carvalho

Relatório: Contrário às Emendas nº 2-PLEN e 3-PLEN.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Emenda \(PLEN\)](#)[Emenda \(PLEN\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 12****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 26, DE 2021**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 19/2021 sejam incluídos os seguintes convidados: Doutor Tiago Beck Kidricki, Advogado especialista em Direito Previdenciário, Presidente da Comissão de Seguridade Social da OAB/RS e da Comissão Nacional de Seguridade Social da ABA; Doutora Thaís Riedel, Advogada, Mestre e Professora em Direito Previdenciário e Presidente do IBDPREV - Instituto Brasiliense de Direito Previdenciário e da Associação Brasileira de Advogados Previdenciários; o Doutor Luiz Alberto Santos, Advogado, Consultor Legislativo do Senado Federal, Doutor em Ciências Sociais e Vice-Presidente da Sociedade Brasileira de Previdência Social.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:[Requerimento \(CAS\)](#)**ITEM 13****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 28, DE 2021**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a assistência à saúde prestada à população negra, indígena e do campo durante a pandemia de covid-19.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:[Requerimento \(CAS\)](#)**ITEM 14****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 29, DE 2021**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, aditamento ao Requerimento da Comissão de Assuntos Sociais nº 20, de 2021, de “realização de audiência pública com o objetivo de discutir a nova Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-11), da Organização Mundial da Saúde (OMS), que entrará em vigência em 2022, no que diga respeito à substituição do código R54 (senilidade) pelo código MG21 (“old age” ou velhice)”, com vistas a incluir na referida audiência pública Representante da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG).

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 30, DE 2021

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, aditamento ao Requerimento da Comissão de Assuntos Sociais nº 24, de 2021, de “realização de audiência pública com o objetivo de discutir o apoio prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) aos pacientes acometidos pela Lipofuscinose Ceroide Neuronal tipo 2 (CLN2) - Doença de Batten”, com vistas a incluir na referida audiência pública Representante da Federação das Associações de Doenças Raras do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FEDRANN).

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/2/1925.09462-02

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2058, de 2021, do Deputado Tiago Dimas, que *altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-CoV-2 das atividades de trabalho presencial incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I - RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Assuntos Sociais – CAS -, o Projeto de Lei nº 2058, de 2021, do Deputado Tiago Dimas, que trata da disciplina das atividades de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância das empregadas gestantes, durante a pandemia de coronavírus.

Com esse objetivo o autor propõe alterações na Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021. No entendimento do proponente a referida norma apresenta um



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

problema fundamental ao atribuir, aos empregadores, os custos pela manutenção das gestantes que não podem realizar trabalhos de forma remota, à domicílio ou à distância.

Consta da justificação da proposta que, dado o encargo adicional, os empregadores podem optar pela não contratação de empregadas, evitando esses possíveis afastamentos, dilatados e remunerados. A própria Convenção nº 103 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) recomenda que o salário-maternidade seja assumido pelo Estado para evitar discriminações e desigualdade de tratamento entre homens e mulheres.

A ideia inicial seria remunerar as trabalhadoras grávidas, sem condições de realizar trabalho à distância, através do Benefício Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda. Dessa forma, não haveria impacto financeiro-orçamentário e necessidade de apontar fontes de compensação orçamentária, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2000) e do art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi amplamente discutida, recebeu emendas e foi relatada pela Deputada Paula Belmonte. Em parecer de plenário, em substituição às Comissões de Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a relatora conclui pela adoção do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, sendo este o texto aprovado e submetido a nossa apreciação.

É o seguinte o seu conteúdo.

1. **Ementa do projeto:** A Lei 14.151, de 12 de maio de 2021, é completamente reescrita. Antes ela se restringia a dizer que todas as empregadas gestantes, durante a pandemia, seriam afastadas do trabalho, sem prejuízo da remuneração e ficariam à disposição para o teletrabalho, trabalho remoto ou outras modalidades de trabalho à distância.

2. **Art. 1º do projeto.** A nova redação diz que as empregadas gestantes, inclusive domésticas, não imunizadas contra o coronavírus, terão seu afastamento do trabalho presencial disciplinado, na forma da redação dada pelo projeto, quando a atividade por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância.

SF/21925.09462-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

3. **Redação dada, pelo art. 2º, do projeto, para o art. 1º da Lei nº 14.151, de 2021**, diz que durante a pandemia a gestante que não estiver totalmente imunizada deverá permanecer afastada das atividades do trabalho presencial.
4. § 1º do art. 1º repete o parágrafo único do art. 1º da Lei 14.151, de 2021. (nova redação)
5. No § 2º do art. 1º permite-se ao empregador a alteração das funções da gestante, respeitadas as suas competências, e garantida a remuneração integral e a retomada das funções anteriormente exercidas, quando da retomada do trabalho presencial. **(acréscimo)**
6. No § 3º do art. 1º definem-se as hipóteses em que a gestante terá de retornar à atividade presencial: encerramento do estado de emergência contra o coronavírus; imunização completa, definida pelo Ministério da Saúde; mediante exercício da legítima opção pela não vacinação contra o coronavírus; interrupção da gestação, observado o art. 395 da CLT. **(acréscimo)**
7. No § 4º do art. 1º está disciplinada a possibilidade de pagamento de salário-maternidade, desde o início do afastamento (constatação da gravidez, presumivelmente) até 120 (cento e vinte) dias após o parto, para as empregadas cuja natureza de trabalho seja incompatível com o teletrabalho, remoto ou à domicílio, considerando-se aquela gravidez como de risco, até a imunização. Este prazo pode ser até maior no caso das empresas-cidadãs. **(acréscimo)**
8. No § 5º do art. 1º está a previsão de que as empregadas grávidas, que estiverem recebendo salário-maternidade, deverão retornar ao trabalho presencial nas hipóteses previstas no item 6. **(acréscimo)**
9. No § 6º do art. 1º que a empregada gestante que optar pela legítima opção individual de não se vacinar deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador. **(acréscimo)**

SF/21925.09462-02
A standard linear barcode is located on the right side of the page, next to the document number.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

10. No § 7º está previsto que a empregada gestante que optar pela não vacinação não sofrerá qualquer restrição de direitos em razão desta decisão. (acréscimo)

11. Finalmente, no art. 3º, a versão aprovada na Câmara dos Deputados prevê que o pagamento do salário-maternidade previsto no § 4º do art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, na redação dada pelo projeto em apreciação, não terá efeitos retroativos.

II - ANÁLISE

O PL nº 2.058, de 2021, introduz mudanças provisórias, destinadas aos tempos de pandemia de coronavírus, nas normas que regem as relações trabalhistas, entre empregadas gestantes e empregadores, e em disposições que tratam do salário-maternidade e, indiretamente, concedem uma licença-maternidade especial. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre os temas – trabalhista e previdenciário – nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Essas alterações inserem-se no campo das atribuições legislativas da União, nos termos do art. 22, inciso I; e art. 24, XII, da Constituição Federal. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada está adequada para a disciplina da matéria em exame.

No que se refere à conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, inciso III. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria na forma da redação aprovada na Câmara dos Deputados. Na realidade a Lei nº 14.151, de 12 de maio de

SF/21925.09462-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

2021, tentou resolver de forma simples questões que são de alta complexidade no mundo do trabalho. A diversidade é imensa, de domésticas a altas executivas. Há mulheres trabalhando em diversos espaços, atividades que não são transferíveis para o domicílio, o teletrabalho, trabalho à distância ou outras modalidades de trabalho não presencial.

A pandemia gerou insegurança jurídica, além de mortes, sequelas físicas e mentais, danos econômicos e sociais. Muitas normas foram aprovadas com urgência e análises apressadas e outras ingressaram no ordenamento nacional com algum atraso. A legislação beneficiou muitos e a outros prejudicou.

Talvez seja o caso da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021 (com vigência um ano e alguns meses após o início da pandemia). Quem nos garante que, durante a sua tramitação da proposta, empregadores, preventivamente, deixaram de contratar mulheres, iniciando um processo de discriminação? Muitos empregadores, certamente, sentiram-se inseguros no momento de aplicação de normas tão resumidas e tão negativas para aqueles que possuem, em seus quadros, elevados números de mulheres jovens. Muitas empregadas, por outro lado, devem ter sentido medo de perder o emprego, ao utilizar a prerrogativa legal.

Muito nos sensibilizou a presença de grávidas entre as vítimas da pandemia. Vidas insubstituíveis e incontáveis. Vivemos momentos de incerteza e as soluções nem sempre foram fáceis. Entretanto, em se tratando de pandemia, a responsabilidade principal é do Estado e, acreditamos, o avanço da vacinação e do conhecimento a respeito dos efeitos e tratamentos eficazes contra o coronavírus estão nos levando, ainda que lentamente, para tempos mais serenos.

A confusão inicial não pode perdurar indefinidamente. Nada mais razoável que as trabalhadoras devidamente vacinadas voltem ao trabalho. Também é justo que voltem ao trabalho aquelas que, por motivos íntimos, religiosos ou pessoais, se recusarem à imunização. Nesses casos, nem os empregadores, nem o Estado devem arcar com os custos da ausência ao trabalho.

Registre-se, além disso, que a pandemia está nos ensinando que o teletrabalho, o trabalho em domicílio, trabalho remoto, à distância ou outras modalidades de trabalho não presencial podem ser uma alternativa altamente positiva para as mães e mulheres grávidas. Apesar da tragédia, precisamos tirar as lições positivas dela.

SF/21925.09462-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Precisamos de normas claras, que reduzam as inseguranças. Só assim conseguiremos reduzir as discriminações e os desentendimentos. Na nossa visão, a proposta em análise traz definições aceitáveis e não oferece ilusões. A empregabilidade da mulher e da mulher grávida, em especial, precisam ser objeto de atenção.

III - VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.058, de 2021, do Deputado Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2021

Senador **Sérgio Petecão**, Presidente

Senador **Luis Carlos Heinze**, Relator

SF/2/1925.09462-02



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2058, DE 2021

Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2023680&filename=PL-2058-2021



Página da matéria



Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, a empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI), deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial.



§ 1º A empregada gestante afastada nos termos do *caput* deste artigo ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º Para o fim de compatibilizar as atividades desenvolvidas pela empregada gestante na forma do § 1º deste artigo, o empregador poderá, respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e as condições pessoais da gestante para o seu exercício, alterar as funções por ela exercidas, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anteriormente exercida, quando retornar ao trabalho presencial.

§ 3º Salvo se o empregador optar por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 1º deste artigo, a empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses:

I - após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2;

II - após sua vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização;

III - mediante o exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido



disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde e mediante o termo de responsabilidade de que trata o § 6º deste artigo;

IV - com a interrupção da gestação, observado o disposto no art. 395 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o recebimento do salário-maternidade no período previsto no referido artigo.

§ 4º Na hipótese de a natureza do trabalho ser incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, a empregada gestante de que trata o *caput* deste artigo terá sua situação considerada como gravidez de risco até completar a imunização e receberá, em substituição à sua remuneração, o salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde o início do afastamento até 120 (cento e vinte) dias após o parto ou por período maior, nos casos de prorrogação na forma do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

§ 5º A empregada gestante de que trata o § 4º deverá retornar ao trabalho presencial nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, o que fará cessar o recebimento da extensão do salário-maternidade.

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, a empregada gestante deverá



assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador.

§ 7º O exercício da opção a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo é uma expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, e não poderá ser imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela." (NR)

Art. 3º O pagamento da extensão do salário-maternidade na forma prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, não produzirá efeitos retroativos à data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.250 /2021/SGM-P

Brasília, 13 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.058, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91137 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Documento : 91137 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art395
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
- Lei nº 11.770, de 9 de Setembro de 2008 - LEI-11770-2008-09-09 - 11770/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11770>
 - art1_cpt_inc1
- Lei nº 14.151 de 12/05/2021 - LEI-14151-2021-05-12 - 14151/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14151>
 - art1
 - art1_par4

2

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.525, de 2019 (PL nº 6.858, de 2013, na Casa de origem), da Deputada Erika Kokay e do Deputado Amaro Neto, que *estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica.*

SF/21183.55383-03

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 3.525, de 2019 (PL nº 6.858, de 2013, na Casa de origem), que *estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica*, de autoria da Deputada Erika Kokay e do Deputado Amaro Neto.

A proposta possui dois artigos. O art. 1º determina que a pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que incluirá, no mínimo:

I – atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição e de fisioterapia;

II – acesso a exames complementares;

III – assistência farmacêutica; e

IV – acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º, a relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas será definida em regulamento.

O art. 2º, que estabelece a cláusula de vigência, determina que a lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Nesta Casa, após exame da Comissão de Assuntos Econômicos – que aprovou o parecer favorável do Senador Angelo Coronel –, a matéria vem agora à CAS, sob a nossa relatoria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto em análise.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à competência do Sistema Único de Saúde (SUS), que são os temas centrais do PL nº 3.525, de 2019.

De início, ressaltamos que não se vislumbram óbices de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa à proposição em análise.

Quanto ao mérito, elogiamos o propósito dos autores do PL nº 3.535 de assegurar às pessoas acometidas pela fibromialgia e fadiga crônica o acesso ao tratamento integral de suas condições no âmbito do SUS.

Sobre a fibromialgia, inicialmente, cabe observar que ela é uma doença de causa ainda desconhecida e que se caracteriza por dor generalizada, rigidez muscular, fadiga, ansiedade e distúrbios do sono. Já foram identificados, em pacientes com fibromialgia, dezoito pontos sensíveis na região do pescoço, ombros, nádegas, cotovelos, posterior dos joelhos e membros inferiores, o que ajuda no diagnóstico da doença.

É alta a prevalência de fibromialgia na população adulta. Segundo dados da Sociedade Brasileira de Reumatologia, a doença se manifesta em cerca de 2% a 12% da população adulta no Brasil. Acomete preferencialmente mulheres entre 30 e 55 anos de idade, embora, com menor frequência, possa também ser diagnosticada em crianças, adolescentes e idosos.

O diagnóstico é clínico, mas exames complementares são eventualmente utilizados para auxiliar no diagnóstico diferencial, incluindo-



se testes dermatológicos e radiológicos, densitometria óssea, exames de sangue para checar perda de determinadas enzimas, como a CPK dos músculos, e, em alguns casos, biópsia muscular. Como é uma doença complexa e polissintomática, o diagnóstico geralmente é feito por exclusão de outros problemas com sintomas parecidos, como artrite reumatoide, artrose e doença muscular inflamatória (polimiosite).

Apesar de a fibromialgia não apresentar risco de morte, ela causa incapacitação e comprometimento da qualidade de vida. A doença evolui cronicamente, com períodos de remissão espontânea e de exacerbação. O prognóstico funcional é favorável, sobretudo quando os pacientes são tratados por equipe multiprofissional.

Há que ressaltar que, no SUS, o tratamento da fibromialgia é embasado na Portaria nº 1.083, de 02 de outubro de 2012, que *aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas [PCDT] da Dor Crônica*. A Portaria inclui a fibromialgia no rol das doenças caracterizadas por quadros de dor crônica, reconhecendo-a como causa de dor de fisiopatologia ainda pouco conhecida, de alta prevalência e impacto no sistema de saúde.

De forma apropriada, esse PCDT está em sintonia com o projeto de lei em análise no que tange ao atendimento multidisciplinar em medicina, psicologia e fisioterapia e à indicação de atividade física. Sua seção que trata do tratamento não medicamentoso menciona também a acupuntura. No entanto, ele não prevê a orientação nutricional, recurso que beneficia muitos pacientes com fibromialgia.

O PCDT não recomenda tratamento medicamentoso específico para a doença, por considerar que *inexiste tratamento medicamentoso significativamente eficaz para fibromialgia, apenas atividade física regular*. No entanto, entendemos que os pacientes com fibromialgia podem obter benefícios do tratamento farmacológico de seus sintomas, para os quais o médico poderá prescrever fármacos analgésicos, anti-inflamatórios e antidepressivos. Por essa razão, é pertinente, na proposição em análise, a previsão de que a assistência farmacêutica é um dos componentes da assistência integral aos doentes.

Dessa forma, entendemos que o PL nº 3.525, de 2019, é meritório e irá contribuir para o tratamento, no âmbito do SUS, dos pacientes que sofrem com as dores crônicas da fibromialgia.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.525, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que incluirá, no mínimo:

I - atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição e de fisioterapia;

II - acesso a exames complementares;

III - assistência farmacêutica;

IV - acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

Parágrafo único. A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3525, DE 2019

(nº 6.858/2013, na Câmara dos Deputados)

Estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1200983&filename=PL-6858-2013



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER N° , DE 2019

SF19082.91019-91

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3525, de 2019 (PL nº 6858, de 2013), que *estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame, na Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei (PL) nº 3525, de 2019 (PL nº 6858, de 2013, na Casa de origem), que *estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica.*

A proposição foi apresentada, em 2 de dezembro de 2013, pela Deputada Erika Kokay. Em 6 de maio de 2019, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados deferiu o Requerimento nº 1149, de 2019, atribuindo coautoria da matéria ao Deputado Amaro Neto, com a anuência da referida Deputada.

A proposta possui dois artigos. O art. 1º determina que *a pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que incluirá, no mínimo:*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

I – atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição e de fisioterapia;

II – acesso a exames complementares;

III – assistência farmacêutica; e

IV – acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º, a relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas será definida em regulamento.

O art. 2º trata da cláusula de vigência, determinando que a lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

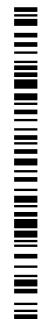
A matéria tramitou em regime de apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo sido aprovada, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer da relatora, Deputada Benedita da Silva, com complementação de voto.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o projeto passou pelo escrutínio da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme parecer do Deputado Marcelo Aro.

Nesta Casa, após exame da Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Angelo Coronel

sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. To its right, the text "SF1908291019-91" is printed.

Quanto ao mérito, concordarmos plenamente com o objetivo principal da proposta, no sentido de assegurar às pessoas atingidas pela fibromialgia ou fadiga crônica acesso a tratamento digno e efetivo.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Reumatologia, a fibromialgia é uma síndrome de causas que ainda carecem de esclarecimento, caracterizada por dor muscular generalizada, crônica, podendo durar até mais de 3 meses, acompanhada de sono não reparador e cansaço. A síndrome, em certos casos, acarreta ansiedade, depressão e alterações na concentração e na memória.

Estima-se que cerca de 2,5% da população mundial sofre da síndrome de fibromialgia, tendo incidência mais relevante em mulheres entre 30 e 50 anos.

Já a síndrome da fadiga crônica é identificada pelo cansaço intenso com atividade física ou mental, mas sem melhora com o repouso, podendo apresentar dores de cabeça, garganta, musculares e nas juntas, gânglios e dificuldades na concentração. Dados da Sociedade Brasileira de Clínica Médica indicam que 1,5% da população mundial convive com o cansaço crônico.

Destaca-se que o atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde à síndrome de fibromialgia ou à fadiga crônica, conforme art. 1º do projeto em tela, não resultará em impactos financeiros, visto que o ônus do atendimento obrigatório às pessoas acometidas por essas condições será repartido entre os entes.

Com efeito, o custo do tratamento poderá ser abarcado com a previsão orçamentária do Ministério da Saúde, por exemplo, com a atenção especializada por meio da ação de Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Angelo Coronel

De acordo com o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020, são previstos quase R\$ 50 bilhões para a referida ação que podem ser alocados em diversos tratamentos, inclusive os relacionados à síndrome da fibromialgia e à fadiga crônica, respeitando tanto os ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a LRF, como do novo regime fiscal do teto de gastos, regido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

Tendo em vista o relevante grau de penetração das doenças analisadas na sociedade e, principalmente nas mulheres, entendemos a necessidade em contemplar a população com o tratamento gratuito. Adicionalmente, ressalto que o projeto atende às condições de impacto econômico e financeiro afetos a esta comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3525, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. To its right, the text "SF1908291019-91" is printed vertically.

SF1908291019-91



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 20, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3525, de 2019, que Estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Angelo Coronel

21 de Setembro de 2021



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 11ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 21 de Setembro de 2021 (Terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES	SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
Eduardo Braga (MDB)	1. Marcio Bittar (MDB)	
Renan Calheiros (MDB)	2. Luiz do Carmo (MDB)	Presente
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Jader Barbalho (MDB)
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Eduardo Gomes (MDB)
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. VAGO
Flávio Bolsonaro (PATRIOTA)		6. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)
Kátia Abreu (PP)	Presente	8. VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)		
José Aníbal (PSDB)	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Reguffe (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)
Tasso Jereissati (PSDB)	Presente	3. Flávio Arns (PODEMOS)
Lasier Martins (PODEMOS)		4. Luis Carlos Heinze (PP)
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	5. Roberto Rocha (PSDB)
Giordano (MDB)		6. VAGO
PSD		
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)
Omar Aziz (PSD)		2. Antonio Anastasia (PSD)
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Carlos Viana (PSD)
Irajá (PSD)		4. Nelsinho Trad (PSD)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
VAGO	1. VAGO	
Marcos Rogério (DEM)		2. Zequinha Marinho (PSC)
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello (PL)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
Jean Paul Prates (PT)	1. Paulo Paim (PT)	
Fernando Collor (PROS)		2. Jaques Wagner (PT)
Rogério Carvalho (PT)		3. Telmário Mota (PROS)
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)		
Alessandro Vieira (CIDADANIA)	1. VAGO	
Cid Gomes (PDT)		2. Eliziane Gama (CIDADANIA)
Leila Barros (CIDADANIA)	Presente	3. Acir Gurgacz (PDT)
		Presente



Reunião: 11^a Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 21 de Setembro de 2021 (Terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Zenaide Maia

Lucas Barreto

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3525/2019)

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O
PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.**

21 de Setembro de 2021

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

PARECER N° , DE 2021

SF/21380.47471-83

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.868, de 2019, do Deputado Fábio Faria, que *altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de dispor sobre a realização de mutirões periódicos, em espaços públicos, para atendimentos terapêuticos multidisciplinares, com ações multiprofissionais, interdisciplinares e intersetoriais, a pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **LUCAS BARRETO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) passa agora a analisar o Projeto de Lei nº 2.868, de 2019, que altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para determinar a realização de mutirões periódicos, em espaços públicos, com ações multiprofissionais, interdisciplinares e intersetoriais para atendimentos terapêuticos multidisciplinares a pessoas com deficiência.

A proposição acrescenta a alínea *g* ao inciso II do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre apoio a pessoas com deficiência e sobre sua integração social. Para tanto, institui a realização periódica de mutirões, com a finalidade de aumentar a assistência prestada pelo Estado a pessoas com deficiência. Os mutirões, a terem lugar em espaços públicos, devem aumentar o desenvolvimento pessoal e as respostas clínicas das pessoas com deficiência a seus tratamentos regulares.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

A proposição foi distribuída à CAS. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre segurança, previdência e assistência sociais, o que torna pertinente o seu exame do Projeto de Lei nº 2.868, de 2019. No mesmo sentido, não se deixam observar problemas quanto à constitucionalidade ou à juridicidade da proposição.

A proposição persegue os objetivos estratégicos da Carta Magna, que comandam a promoção de igualdade para as pessoas com deficiência. Vale-se da ideia de mutirão, que chega até nós vinda das origens de nossa sociedade. A prática foi introduzida já no século XVI, e nunca mais deixou de ser utilizada pelas populações cuja pobreza não inibiu suas ambições de vida melhor. Desde então, o expediente jamais foi abandonado, seja na zona rural, de onde provém, para os tratos necessários a terras extensas, seja nas cidades, onde as populações suburbanas dele se valem constantemente para a solução de problemas pontuais de membros da comunidade de vizinhança.

Observamos que a proposição, embora se junte às fileiras das normas que lutam contra a desigualdade cristalizada na maioria de nossos costumes, teve a sabedoria de fazer-se apoiar sobre uma classe de costumes que, inobstante sua origem vetusta, mostra perfeita afinidade com o projeto de modernização do Brasil. A lei porventura dela resultante contará com dupla garantia de eficácia: a cogênciia da lei somada à dos costumes.

Portanto, apreciamos a iniciativa, a forma e os meios eleitos pela proposição para lograr seus objetivos, ao somar antiga tradição cultural ao ideal modernizante de oferta de boas condições de vida às pessoas com deficiência. Tal soma ainda responde pelos custos baixíssimos ou mesmo inexistentes a ser gerados pela eventual nova lei.

SF/21380.47471-83



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.868, de 2019.

SF/21380.47471-83

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de dispor sobre a realização de mutirões periódicos, em espaços públicos, para atendimentos terapêuticos multidisciplinares, com ações multiprofissionais, interdisciplinares e intersetoriais, a pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea g:

"Art. 2º

Parágrafo único:

.....

II -

.....
g) a promoção, periódica, nos espaços públicos, de mutirões para atendimento terapêutico multidisciplinar, com ações multiprofissionais, interdisciplinares e intersetoriais, a pessoas com deficiência, com vistas a lhes proporcionar pleno desenvolvimento e respostas clínicas efetivas;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2868, DE 2019

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de dispor sobre a realização de mutirões periódicos, em espaços públicos, para atendimentos terapêuticos multidisciplinares, com ações multiprofissionais, interdisciplinares e intersetoriais, a pessoas com deficiência.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1747510&filename=PL-2868-2019



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.853, de 24 de Outubro de 1989 - Lei dos Portadores de Deficiência - 7853/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7853>

- inciso II do parágrafo 1º do artigo 2º

4

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.*

Relator: Senador IRAJÁ



J - RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 174, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista*.

A proposição, em art. 1º, dispõe sobre as exigências para o exercício da profissão de Terapeuta Naturista, bem como descreve, exemplificativamente, em seu parágrafo único, as terapias que são consideradas modalidades de terapia naturista.

Em seu art. 2º, determina que caberá aos ministérios competentes a regulamentação do rol das modalidades de terapia naturista, bem como da natureza das atividades exercidas e o estabelecimento do currículo dos cursos de graduação, pós-graduação e técnicos referidos no art. 1º.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

Efetivamente, embora historicamente consolidadas e consagradas pela população, as terapias naturistas – titulação genérica que engloba uma grande quantidade de modalidades tais como a terapia de florais, a programação neurolinguística, a radiestesia e a shiatsuterapia – não obtiveram sua devida regulamentação.

A ausência completa de regulamentação gera um evidente problema de saúde pública da população brasileira, que se vê à mercê de profissionais despreparados ou, mesmo, mal-intencionados, sem

que exista qualquer garantia de uma mínima capacidade de exercício da profissão.

A presente proposição visa, sem estabelecer reservas de mercado nem turbar a entrada de profissionais preparados no mercado, estabelecer uma regulamentação adequada para o exercício das terapias naturistas.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



SF19266.89702-92

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional nos dispositivos que versam sobre o exercício da profissão de terapeuta naturista.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O presente projeto de lei abrange uma vasta gama de modalidades de terapia física, psicológica ou espiritual não regulamentadas e outras que pertencem à competência de conselhos profissionais.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que é totalmente livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas exigências estabelecidas em lei. Consagra-se, dessa forma, a absoluta autonomia individual para o desempenho de quaisquer atividades profissionais.

A criação de exigências para que um cidadão qualquer possa exercer um dado ofício, portanto, deve ser, portanto, interpretada restritivamente, à luz da liberdade consagrada na Constituição.

Uma vez que é totalmente livre a escolha da profissão que se quer praticar, qualquer restrição somente pode ser aplicada quanto às condições de exercício da profissão, ou seja, quanto aos predicados necessários àquele exercício (usualmente obtidos por aprendizado escolar ou prático específico). Ora, se a escolha de ofício deve ser livre, tem-se que a imposição de limitações a essa escolha somente pode se justificar em função de premente interesse público.

Por premente interesse público, entenda-se razões de segurança ou saúde pública e de profissões cujo exercício seja particularmente vinculado à segurança jurídica ou econômica da população.

Assim, temos que a imposição de restrições ao exercício do trabalho deve ser excepcional, aplicável, apenas, a algumas profissões que se caracterizam por seu campo de atuação particularmente sensível. Em contraponto, no que toca à maioria das atividades profissionais, deve reinar ampla liberdade.

Ainda que, de fato, a atuação dos profissionais agrupados sobre a rubrica geral de “terapeuta” seja, inegavelmente, relacionada à questão mais ampla da saúde pública é de se indagar se, a criação de uma tal categoria – com delimitação tão ampla e imprecisa – poderia efetivamente representar uma garantia de segurança à população.

Além disso, devemos ressaltar que a esmagadora maioria das disciplinas abarcadas pela proposição não dispõe de cursos de formação regular cujo currículo e diretrizes sejam dirigidos e fiscalizados pelo Poder Público. Efetivamente, boa parte delas se encontra dentro do campo das terapias ditas alternativas, em relação às quais entendeu o Estado não ser cabível a sua atuação.

A proliferação da regulamentação profissional deve ser analisada, reiteramos, de forma reservada. A adoção de tais normas pode escamotear, tão-somente, o intuito de criar uma reserva de mercado, que proteja profissionais com alguma formação específica, em detrimento da sociedade e da eficiência econômica do mercado de trabalho, ou ainda, a tentativa de legitimar, por meio de lei, o exercício de profissão cuja eficácia ou base teórica não seja inequivocamente reconhecida.

Além disso, podemos verificar que, em relação a algumas das terapias arroladas, pode emergir conflito de competência com entidade de fiscalização profissional já reconhecida por lei e em pleno funcionamento.



SF19266.89702-92

A homeopatia, por exemplo, constitui especialidade médica e farmacêutica reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Federal de Farmácia e, como tal, somente exercível, dentro das respectivas especialidades, pelo médico registrado em Conselho Regional de Medicina – pondo a proposição em conflito com a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que regulamenta esses órgãos – e pelo farmacêutico registrado nos Conselhos Regionais de Farmácia, ocasionando contrariedade com a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

A Psicanálise, a Psicoterapia, a terapia transpessoal e a Terapia Reichiana são usualmente praticadas por profissionais habilitados em Psicologia, sendo sua fiscalização, portanto, de competência dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia, estabelecidos pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971. Além disso, algumas dessas terapias, como a psicopedagogia e suas modalidades e a terapia de constelação familiar se aproximam consideravelmente das áreas de atuação profissional da psicologia.

A quiropraxia, a osteopatia e a acupuntura são técnicas fisioterapêuticas reconhecidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, motivo pelo qual pode emergir conflito com esse órgão, regulamentado pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975.

A biodança, a técnica de Alexandre, as técnicas Rolfing, a cinesioterapia e a artetrapia são igualmente assemelhadas a práticas profissionais da Fisioterapia e Terapia Ocupacional, podendo gerar, igualmente, conflito legal com os profissionais dessa área.

Outras atividades como as modalidades de medicina oriental e de medicina ayurvédica possuem longa tradição e reconhecimento nos seus respectivos âmbitos culturais, mas nunca foram incluídas inteiramente no âmbito das disciplinas de saúde em culturas alheias a esse âmbito cultural.

O *coaching* e o *mentoring* não podem ser considerados, mesmo, como terapias, tratando-se, antes de técnicas de consultoria e aconselhamento pessoal e profissional. Nesse sentido, podem apresentar conflitos, também, com outras profissões já regulamentadas. Apesar disso, apresentam confluência ainda mais difícil com as demais terapias arroladas no projeto, dado que se não se inserem, absolutamente, no rótulo de “alternativo” que pode ser reclamado pelas outras categorias.



Além desses problemas, devemos alertar que algumas das modalidades indicadas no projeto possuem natureza polêmica e científicidade contestável, como a astrologia, a kirliangrafia (a chamada fotografia da aura, como meio de diagnóstico), a iridologia (mapeamento e diagnóstico pelo exame da íris dos olhos), a apometria (“*conjunto de práticas com objetivo de cura, normalização corporal e conscientização do envolvimento energético, no qual os seres humanos estão imersos*”), a cristaloterapia e a morfologia do sangue vivo (relacionada à oligoterapia, que ofereceria a cura de tumores pela modificação dos padrões alimentares do paciente).

O projeto, representa uma tentativa de validação legislativa, em linhas gerais, de duas situações, não necessariamente relacionadas:

- a validação de técnicas não reconhecidas cientificamente ou de aplicabilidade marginal no campo em que estão inseridas; ou
- a validação de profissionais que não possuem a formação legalmente exigida ou indicada, no caso de disciplinas que possuem inserção em um campo profissional (como, por exemplo, os terapeutas transpessoais que não possuam formação em psicologia).

Por fim, não é demais ressaltar que a fixação das terapias em questão por meio de lei representaria um engessamento permanente de um campo que é muito dinâmico. Efetivamente, diversas dessas terapias possuem picos de popularidade, após o que são parcialmente abandonadas e substituídas por outras terapias alternativas em evidência. Esse dinamismo é inerente a esse tipo de atividade e seria estiolado pelo congelamento excessivo imposto pela Lei.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2017.



6

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF19266.89702-92



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 174, DE 2017

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.

AUTORIA: Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.

SF/17186.66313-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado o exercício da atividade de Terapeuta Naturista:

I – aos portadores de diploma de graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – aos portadores de diploma de graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor;

III – aos portadores de diploma em curso de pós-graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

IV – aos portadores de diploma em curso de pós-graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor;



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

V – aos portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

VI – aos profissionais que, comprovadamente, exerçam atividades em qualquer das modalidades de terapia naturista há pelo menos três anos ininterruptos, quando da promulgação desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se modalidades de terapia naturista aquelas que compreendem atividades de atuação terapêutica compreendidas nos seguintes grupos, sem prejuízo de outras que possam ser agregadas:

Grupo 1 – modalidades de medicina oriental ou terapias orientais, compreendendo: acupuntura, auriculopuntura e auriculoterapia, Tui-Na, Do-In, fitoterapia oriental, mochabustão, ventosaterapia, reflexologia, Qi Gong; quiopraxia, quiropatia, shiatsuterapia e Chi Kung;

Grupo 2 – modalidades de terapia tradicional ayurvédica ou ayurveda, compreendendo: fitoterapia dietoterápica ayurvédica, procedimento manuais ayurvédicos, aromaterapia ayurvédica, hidroterapia ayurvédica, cromoterapia ayurvédica, gemoterapia ayurvédica, diagnóstico através de técnicas ayurvédicas, meditação ayurvédica, Yoga, astrologia ayurvédica, Pancha Karma; Tai-Chi-Chuan;

Grupo 3 – modalidades de terapias naturais não orientais ou ayurvédicas, compreendendo: aromaterapia, arteterapia, terapia floral, geoterapia, hidroterapia e terapias termais, dietoterapia, cromoterapia, homeopatia, nosodioterapia, terapia reichiana, fitoterapia, reiki, bioenergética, iridologia, macrobiótica, técnica Alexander, alimentoterapia, animaterapia, apometria, argiloterapia, arteterapia, aurasomaterapia,, apiterapia, aromaterapia, bambuterapia, bioenergética, biodança, *body talk*, cinesoterapia, chacraterapia, *coaching* e *mentoring* (terapia de aconselhamento), terapia crânio-sacral, cristaloterapia, cromoterapia, cura

SF/17186.66313-01



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

quântica, dietoterapia, estética facial e corporal, eutonia, geobiologia, geoterapia, hemoterapia, hidroterapia, homeopatia, hipnose, iridologia, kiriliangrafia, laserterapia, leitura da aura, magnetoterapia, massoterapia, meditação, mio-facial, morfologia do sangue vivo, musicoterapia, terapia ortomolecular, osteopatia, podologia, pulsologia, radiestesia, radiônica, reflexologia, reiki, relaxamento, ressonância biofônica, rolfismo, shantala, regressão, terapia transpessoal, termal, terapia xamânica, trofoterapia; e

Grupo 4 – modalidades de terapias psicanalíticas e psicopedagógicas, compreendendo: psicanálise clínica, psicanálise didata, psicanálise infantil, psicanálise teológica, psicanálise cognitiva, psicossomática, psicanálise institucional, psicanálise hospitalar, psicopedagogia clínica, psicopedagogia institucional, psicopedagogia hospitalar, psicomotricidade, filosofia clínica, antroposofia, constelação familiar, hipnose clínica, hipnoterapia regressiva, *access consciousness* (barras de acesso à consciência), neurolinguística e programação neurolinguística, neuropatia, parapsicologia, pranoterapia, psicanálise, psicoterapia, psicossomática.

Art. 2º Os ministérios competentes regulamentarão conjuntamente o rol das modalidades de terapia naturista, bem como da natureza das atividades exercidas e o currículo dos cursos de graduação, pós-graduação e técnicos referidos no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente projeto de lei como nossa contribuição à normatização do exercício profissional de uma grande quantidade de trabalhadores brasileiros.

SF/17186.66313-01



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Efetivamente, embora historicamente consolidadas e consagradas pela população, as terapias naturistas – titulação genérica que engloba uma grande quantidade de modalidades tais como a terapia de florais, a programação neurolinguística, a radiestesia e a shiatsuterapia – não obtiveram sua devida regulamentação.

A ausência completa de regulamentação gera um evidente problema de saúde pública da população brasileira, que se vê à mercê de profissionais despreparados ou, mesmo, mal-intencionados, sem que exista qualquer garantia de uma mínima capacidade de exercício da profissão.

A presente proposição visa, sem estabelecer reservas de mercado nem turbar a entrada de profissionais preparados no mercado, estabelecer uma regulamentação adequada para o exercício das terapias naturistas.

Assim, estabelecemos norma que regulamenta a formação dos profissionais, sem, contudo, descermos a minúcias, dada sua diversidade e a grande variedade de métodos de formação, em vez disso, remetemos à regulamentação interministerial infralegal essa regulamentação, por entendermos que essa constitui forma mais flexível e célere de regulamentação, adaptável à realidade sempre mutante dessas modalidades terapêuticas.

A regulamentação das terapias naturistas é uma medida de justiça, entendemos, tanto para os profissionais que as desenvolvem quanto para a população atendida, motivo pelo qual pedimos o apoio dos demais Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SF/17186.66313-01

5

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a *Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer parâmetros às disposições complementares às normas de medidas especiais de proteção.*



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que pretende “estabelecer parâmetros às disposições complementares às normas de medidas especiais de proteção”. Refere-se, especificamente, às normas que regem os embargos de obra e a interdição de estabelecimentos, com base nas normas trabalhistas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O autor destaca a existência de controvérsias, não sanadas pela recente reforma trabalhista, que envolvem portarias e normas regulamentadoras do extinto Ministério do Trabalho. Ele pretende “conferir segurança jurídica e previsibilidade aos atos de fiscalização e à imposição de sanções administrativas (como os embargos e interdições), que devem ser fundadas em análises técnicas e criteriosas, possibilitando também a adequação à legislação pelas empresas, de forma a não comprometer sua operação e sobrevivência”.

Em resumo, a proposta pretende estabelecer critérios objetivos e a competência dos Superintendentes Regionais do Trabalho para os atos de embargos de obra ou interdição de estabelecimento, de setor, máquina ou equipamento, quando demonstrado grave e iminente risco para os

trabalhadores, conferindo aos mesmos Superintendentes a responsabilidade pela padronização de orientações técnicas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Normas sobre medicina e segurança no trabalho, matéria na qual se inserem as normas sobre embargos de obra ou interdição de estabelecimentos, pertencem ao ramo do Direito do Trabalho. Incluem-se, em consequência, entre os temas de iniciativa comum, previstos no art. 61 da Carta Magna. O Congresso Nacional é competente para legislar sobre o assunto, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais.

Foram respeitados também os princípios que regem a nossa legislação e não há conflitos de dispositivos do projeto com outras normas constitucionais e legais. Consoante se infere do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre relações de trabalho, bem como condição para o exercício de profissões. Portanto, regimental e juridicamente não temos reparos a fazer.

No mérito, consideramos a proposta plenamente justificada. O embargo de obras ou a interdição de estabelecimentos são sempre motivos para resistências e conflitos entre os empregadores e os responsáveis pela fiscalização. Se as normas não forem claras e não houver conhecimento delas, esses litígios tendem a se agravar, com riscos para os trabalhadores, protelação das decisões e prejuízos econômicos.

Além disso, com tantas normas de diversas instâncias administrativas, é fácil supor que pode haver conflitos entre elas e interpretações discrepantes, deixando as partes confusas quanto à real gravidade dos riscos e quanto às cautelas a serem adotadas e medidas de saneamento a serem tomadas. Nessas circunstâncias, cremos que a Superintendência Regional do Trabalho pode oferecer as soluções apropriadas, dada a proximidade com o espaço de trabalho em que os riscos podem ocorrer.

Fundamental, também, é atribuirmos a competência para a elaboração dos laudos a auditores-fiscais do trabalho com especialização em segurança e medicina do trabalho. Sem esses conhecimentos especializados, praticamente todos os laudos acabam sendo questionados.



Alguns aspectos da redação, entretanto, parecem-nos passíveis de correção. A ideia de que as condições de trabalho estejam “prestes” a causar acidentes sugere uma iminência exagerada. Optamos, então, pelo uso de expressão que indique uma possibilidade real. Por mais objetivas que sejam as normas, os acidentes e as doenças, infelizmente, são imprevisíveis. Podem, no entanto, ser substancialmente reduzidas.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2018, com as seguintes emendas:



SF1969289680-06

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2018, a seguinte redação:

Altera o art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o regime de embargos de obras e interdições de estabelecimentos, setor de serviço, máquina ou equipamento pelos Superintendentes Regionais do Trabalho e dá outras providências.

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se aos §§ 1º, 4º e 8º do art. 161 da CLT, na forma dada pelo Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 161.

§ 1º O laudo técnico a que alude o caput deverá ser lavrado por Auditor-Fiscal do Trabalho com especialização em engenharia ou em segurança e medicina do trabalho, usando técnicas qualitativas e quantitativas, e deverá conter avaliação do risco existente na condição ambiental de trabalho que, inequivocamente, possa provocar acidente de trabalho, com possível lesão grave à integridade física do trabalhador.

.....

§ 4º Da decisão do Superintendente Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 8 (oito) dias, para o órgão nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, permitida a concessão de efeito suspensivo pelo próprio Superintendente ou pelo órgão nacional responsável pela apreciação do recurso.

.....
§ 8º Será considerada situação de grave e iminente risco para o trabalhador quando constatada condição ambiental de trabalho que, inequivocamente, possa provocar acidente de trabalho ou doença profissional, tendo como consequência lesão grave e imediata à integridade física do trabalhador ou dos trabalhadores.

.....” (NR)



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Cássio Cunha Lima

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Consolidação das Lei do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer parâmetros às disposições complementares às normas de medidas especiais de proteção.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 161 da Consolidação das Lei do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, à vista de laudo técnico exarado pelo serviço competente, que demonstre concomitantemente grave e iminente risco para o trabalhador ou trabalhadores, poderá embargar obra ou interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, indicando na decisão, de forma fundamentada, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes de trabalho e para o levantamento do embargo ou da interdição.

§ 1º - O laudo técnico a que alude o caput deverá ser lavrado por Auditor-Fiscal do Trabalho com especialização em engenharia ou em segurança e medicina do trabalho, e deverá conter avaliação de risco, usando técnicas qualitativas e quantitativas, a condição ambiental de trabalho inequivocamente prestes a provocar acidente do trabalho, com consequência de lesão grave à integridade física do trabalhador.

§ 2º - As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

§ 3º - O embargo de obra ou interdição de estabelecimento poderá ser requerido ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, pelo serviço competente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, por Auditores Fiscais do Trabalho ou por entidade sindical.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Cássio Cunha Lima

§ 4º - Da decisão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego poderão os interessados recorrer, no prazo de 8 (oito) dias, para o órgão de nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. Ao recurso pode ser dado efeito suspensivo pelo Superintendente ou pelo órgão nacional que apreciará o recuso.

§ 5º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o prosseguimento de obra ou funcionamento de estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, se, em consequência, resultarem danos a terceiros, ressalvadas as hipóteses de autorização decorrente de ordem judicial, em seus estritos termos.

§ 6º - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, independente de recurso, e após ouvir as partes interessadas e colher suas provas e defesas, ou após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 7º - Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício de suas atividades.

§ 8º - Será considerada situação de grave e iminente risco para o trabalhador quando constatada condição ambiental de trabalho inequivocamente prestes a provocar acidente de trabalho ou doença profissional, com consequência de lesão grave e imediata à integridade física do trabalhador ou trabalhadores.

§ 9º - Pode ser delegada para auditor fiscal do trabalho, mediante ato fundamentado, a competência para ordenar embargo de obra ou a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, o qual deverá observar a necessária indicação das medidas para prevenção de acidentes e para levantamento dos embargos, bem como a necessidade de embasamento no laudo pericial a que alude o §1º.

§ 10º - Em caso de delegação de competência para realização de embargo ou interdição, deverá o Superintendente Regional do Trabalho em oito dias, por decisão fundamentada, ratificar o ato, realizar o levantamento do embargo ou da interdição, ou requerer nova perícia técnica, que deverá ser realizada por auditor-fiscal do trabalho diferente do que realizou o primeiro laudo pericial, mantidos os requisitos do §1º.

§ 11º - Caberá aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego baixar providências no sentido de padronizar as orientações técnicas para diligências que possam resultar em embargos de obra, interdições de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, observando critérios claros e objetivos existentes em normas técnicas nacionais.

SF18226.86858-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Cássio Cunha Lima

§ 12º - As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego deverão manter Comissões de Padronização de Orientações Técnicas (CT-POT), por seguimento industrial, comercial ou de serviços, compostas paritariamente por representantes de empregados e empregadores, visando à padronização de conceitos e de critérios técnicos de segurança em relação a máquinas, equipamentos e ambientes de trabalho, que servirão de orientação obrigatória aos procedimentos de fiscalização do trabalho.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição estabelece um adequado tratamento do regime de embargos e interdições de estabelecimentos. Parte-se do reconhecimento de que, hoje, o embargo de obra ou a interdição de estabelecimento em função de normas trabalhistas são submetidos a um grande número de normas jurídicas e suscita fortes controvérsias na jurisprudência. Tais controvérsias não foram definitivamente sanadas pela Reforma Trabalhista.

Tais procedimentos são realizados com base no conceito de grave e iminente risco, de acordo com a Portaria MTE 1.719, de 5 de novembro de 2014, que disciplina os procedimentos relativos aos embargos e interdições.

Adicionalmente, o tema é abordado pela Norma Regulamentadora 3 do Ministério do Trabalho. Entretanto, essa competência, que deveria ser exclusiva dos superintendentes regionais do trabalho (artigo 161 da CLT), foi delegada para aos auditores fiscais do trabalho, por meio da Portaria 1.719, de 5 de novembro de 2014. Isso tem resultado na proliferação de autos de infração e embargos, muitas vezes efetuados sem a observância da ampla defesa e sem a efetiva comprovação do grave e iminente risco.

Vale mencionar que, para o exercício do cargo de auditor fiscal do trabalho, não há qualquer exigência legal de formação específica em segurança e saúde no trabalho. Com isso, existem profissionais de diversas áreas atuando as empresas, sem o devido domínio do conhecimento técnico



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Cássio Cunha Lima

SF18226.86858-00

em setores como, por exemplo, máquinas, equipamentos e obras, onde é necessário conhecimento técnico para fundamentar ações extremas, como interdições e embargos decorrentes de grave e iminente risco ao trabalhador. Para solucionar esse problema, o presente texto exige do Auditor Fiscal do Trabalho especialização em engenharia ou em segurança ou medicina do trabalho, sabidamente profissionais de maior experiência, para emissão de laudos técnicos.

É de suma importância também conferir segurança jurídica e previsibilidade aos atos de fiscalização e à imposição de sanções administrativas (como os embargos e interdições), que devem ser fundados em análises técnicas e criteriosas, possibilitando também a adequação à legislação pelas empresas, de forma a não comprometer sua operação e sobrevivência.

Dentro desse escopo, o projeto estabelece critérios objetivos e competência dos Superintendentes Regionais do Trabalho para os atos de embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador ou trabalhadores e ainda para conferir-lhes responsabilidade pela padronização de orientações técnicas, destinadas a ações que possam resultar em embargos e interdições.

Permite-se que o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, após ouvir das partes interessadas, com coleta de provas e defesas ou considerando laudo técnico, possa levantar a interdição.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 540, DE 2018

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer parâmetros às disposições complementares às normas de medidas especiais de proteção.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- artigo 161

6



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2015, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *dispõe sobre a instituição de programa de certificação do artesanato brasileiro.*

Relatora: Senadora KÁTIA ABREU

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2015, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que tem por finalidade dispor sobre a instituição de programa de certificação do artesanato brasileiro.

No art. 1º, a iniciativa propõe que o poder público institua programa de certificação do artesanato brasileiro, abrangendo suas diversas modalidades desenvolvidas no País. E, em parágrafo único, o dispositivo define os objetivos gerais do referido programa: valorização do artesanato brasileiro, ampliação de sua presença no mercado nacional e internacional, garantia de maior reconhecimento, renda e qualidade de vida aos artesãos, estímulo à competência técnica e empresarial dos artesãos e de suas unidades produtivas e o desenvolvimento da consciência dos artesãos sobre os valores culturais, estético-formais e socioambientais relacionados à sua atividade.

O art. 2º estabelece os aspectos dos produtos artesanais que deverão ser considerados para a concessão dos certificados: autenticidade e qualidade técnica, qualidade formal e estética, representatividade da cultura

SF/21660.91236-51



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

regional em que se inserem, seu caráter criativo e inovador e adequação ambiental e social de seu processo de produção.

Por fim, no art. 3º, consta a cláusula de vigência, determinando que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da matéria argumenta que *a instituição de um programa de certificação mostra-se como meio relevante para valorizar os produtos do artesanato brasileiro, atestando, em primeiro lugar, sua origem e sua efetiva condição de produto artesanal.*

A proposta já foi aprovada pelas Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo a esta Comissão a análise em sede de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir, em caráter terminativo, parecer sobre projetos de lei que versem sobre assuntos correlatos às condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I e XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, não há reparos a fazer. A proposição, no que se refere à geração de emprego e renda, é vantajosa para os trabalhadores, estimula a criação de novos postos de trabalho, tendo em vista ser o

SF/21660.91236-51



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

artesanato relevante opção para os segmentos sociais menos favorecidos economicamente e para as regiões menos desenvolvidas. Ademais, a criação de postos de trabalho na atividade artesanal, tanto no âmbito individual ou familiar quanto no trabalho organizado em pequenas unidades produtivas, exige investimentos consideravelmente menores do que na indústria ou outro segmento.

Com o crescimento da economia criativa, o artesanato brasileiro tem se desenvolvido com robustez. O mercado movimenta, hoje, cerca de R\$ 50 bilhões por ano e dá trabalho e renda a cerca de 10 milhões de brasileiros.

Como muito bem consignado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a certificação de origem e qualidade do produto artesanal contribui para a sua valorização cultural e para a sua distinção no mercado. Diante da possibilidade de garantir a emissão de certificado, o artesão é estimulado a melhorar a qualidade do produto oferecido e do processo de produção. Com isso, ele promove a valorização e o reconhecimento do seu produto no mercado nacional e internacional.

O artesanato pode ser considerado como a grande expressão cultural popular de um povo, uma expressão de arte e de cultura que interfere em todos os segmentos da sociedade. A instituição de um programa de certificação é importante instrumento para valorizar os produtos do artesanato brasileiro, atestando sua origem e sua efetiva condição de produto artesanal, aspectos relacionados à qualidade técnica, à qualidade estético-formal e à correção ambiental e social dos processos de produção.

As ações desse programa auxiliam, portanto, na consolidação do artesanato brasileiro, enquanto setor econômico de forte impacto no desenvolvimento das comunidades, a partir da consideração de que a atividade é disseminada em todo território nacional, possuindo variações e características peculiares conforme o ambiente e a cultura regional.

Em tempos de crise econômica e baixa oferta de postos de trabalho, temos hoje mais de 14 milhões de pessoas desempregadas, muitos estão optando pelo artesanato, uma solução rápida para se gerar um complemento de renda.

SF/21660.91236-51



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

Ações de incremento do mercado artesanal são bem-vindas e são imprescindíveis no combate ao desemprego, pois constituem importantes mecanismos de inclusão social, de aumento de renda, de manutenção de ofícios, de valorização cultural e de suporte ao incremento de outros setores, como o de turismo.

Com a instituição de programa de certificação do artesanato brasileiro dá-se condições reais ao trabalhador para exercer a profissão na sua amplitude de direitos e ter seus produtos mais valorizados nos âmbitos nacional e internacional.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/21660.91236-51



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 256, DE 2015

Dispõe sobre a instituição de programa de certificação do artesanato brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O poder público instituirá programa de certificação do artesanato brasileiro, abrangendo as diversas modalidades de artesanato desenvolvidas no País.

Parágrafo único. São objetivos gerais do programa referido no *caput*.

I – valorizar o artesanato brasileiro, ampliando sua presença no mercado nacional e internacional;

II – assegurar maior reconhecimento, renda e qualidade de vida aos artesãos;

III – estimular a competência técnica e empresarial dos artesãos e de suas unidades produtivas;

IV – desenvolver a consciência dos artesãos sobre os valores culturais, estético-formais e socioambientais relacionados à sua atividade.

Art. 2º A concessão dos certificados do programa considerará, nos termos de sua regulamentação, os seguintes aspectos dos produtos artesanais:

I – autenticidade e qualidade técnica;

II – qualidade formal e estética;

III – representatividade da cultura regional em que se inserem, assim como caráter criativo e inovador;

IV – adequação ambiental e social de seu processo de produção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artesanato consiste em uma atividade de natureza econômica que expressa com autenticidade e diversidade as tradições culturais das várias regiões do País, as quais abrangem valores culturais, padrões de sensibilidade e criações efetivas da imaginação plástica e simbólica. Insere-se, de modo pleno, no conceito de economia criativa, que vem assumindo crescente relevância.

No que se refere à geração de emprego e de renda, a criação de postos de trabalho na atividade artesanal, tanto no âmbito individual ou familiar como no trabalho organizado em pequenas unidades produtivas, exige investimentos consideravelmente menores do que na indústria. Seja por esta facilidade, seja pela riqueza de repertório das tradições populares, o artesanato mostra-se relevante opção para os segmentos sociais menos favorecidos economicamente e para as regiões menos desenvolvidas.

No entanto, a inserção do artesanato no mercado contemporâneo, cada vez mais competitivo e globalizado, exige o desenvolvimento de novas estratégias que aprimorem os processos produtivos e qualifiquem seus produtos.

A instituição de um programa de certificação mostra-se como meio relevante para valorizar os produtos do artesanato brasileiro, atestando, em primeiro lugar, sua origem e sua efetiva condição de produto artesanal. Devem-se considerar e premiar, em seguida, aspectos relacionados à qualidade técnica, à qualidade estético-formal e à correção ambiental e social dos processos de produção.

Ênfase especial deve ser conferida, por fim, à inserção no universo cultural da região onde se realiza o trabalho artesanal, valorizando tanto a fidelidade às formas e conteúdos da cultura tradicional como a possibilidade de sua apropriação recriadora.

O duplo foco na tradição e na originalidade se revela importante, quer pelo aspecto econômico, na medida em que distingue e valoriza os produtos artesanais diante dos produtos padronizados e repetitivos da indústria, quer pela afirmação de uma ampla gama de valores culturais e sociais envolvidos.

O desenvolvimento de programas de certificação leva os artesãos a questionarem aspectos importantes de seu processo produtivo, sejam eles de âmbito técnico, empresarial, ambiental, social ou cultural. Para que tais programas aproveitem todo seu potencial questionador e renovador devem promover, conjuntamente, atividades de orientação e capacitação dos produtores.

Além de organizações não governamentais, que já desenvolvem programas de certificação em âmbito restrito, o Governo Federal vem revelando, há algum tempo, preocupação em instituir um amplo programa de tal natureza. É o que constatamos, em particular, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), onde vêm sendo realizados estudos para a instituição de um programa voltado à capacitação do artesanato brasileiro.

Mais do que isso, verificamos que está em atividade, desde 2011, o programa “A Bahia Feita à Mão”, que envolve o MDIC e o Governo da Bahia e que criou o primeiro selo governamental voltado ao setor do artesanato. Foi instituído, por sua vez, em 2013, o selo “A Paraíba em Suas Mãos”, que certifica os produtos dos artesãos sediados nesse outro Estado nordestino.

Sobressai a necessidade de uma lei federal para conceder caráter permanente e abrangência nacional a esse tipo de programas, estabelecendo um outro patamar para o artesanato brasileiro.

Peço, por tais razões, o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste projeto, que concederá base e orientação legais ao processo de instituição de um amplo e abrangente programa de certificação do artesanato brasileiro, de modo a valorizar e qualificar esse setor para desenvolver seu potencial econômico e sociocultural.

Sala das Sessões,

Senadora Maria Do Carmo Alves

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER N° DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256 de 2015, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *dispõe sobre a instituição de programa de certificação do artesanato brasileiro.*

Relator: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256 de 2015, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves.

No art. 1º, a iniciativa propõe que o poder público institua programa de certificação do artesanato brasileiro, abrangendo suas diversas modalidades desenvolvidas no País. O parágrafo único desse artigo define os objetivos gerais do referido programa, quais sejam: valorizar o artesanato brasileiro, ampliando sua presença no mercado nacional e internacional; assegurar maior reconhecimento, renda e qualidade de vida aos artesãos; estimular a competência técnica e empresarial dos artesãos e de suas unidades produtivas; e desenvolver a consciência dos artesãos sobre os valores culturais, estético-formais e socioambientais relacionados à sua atividade.

O art. 2º estabelece os aspectos dos produtos artesanais que deverão ser considerados para a concessão dos certificados: autenticidade e qualidade técnica; qualidade formal e estética; representatividade da cultura regional em que se inserem, assim como seu caráter criativo e inovador; e adequação ambiental e social de seu processo de produção.

Por fim, o art. 3º veicula a cláusula de vigência, determinando que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que *a instituição de um programa de certificação mostra-se como meio relevante para valorizar os produtos do artesanato brasileiro, atestando, em primeiro lugar, sua origem e sua efetiva condição de produto artesanal.*

Após a apreciação da CE, a matéria segue para a análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem compete a decisão terminativa. Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar o mérito de matérias que versem sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

Com efeito, a certificação de origem e qualidade do produto artesanal contribui para sua valorização cultural e sua distinção no mercado. Diante da possibilidade de garantir a emissão de certificado, o artesão é estimulado a melhorar a qualidade do produto oferecido e do processo de produção. Com isso, há a valorização e o reconhecimento do produto no mercado nacional e internacional.

A certificação é, assim, uma forma de garantia de qualidade e autenticidade da produção. Ela constitui elemento que diferencia e singulariza um produto, com características próprias no quadro de uma determinada cultura. O produto certificado representa um título de reconhecimento que, além de informar, promove a confiança do consumidor.

Nesse sentido, é sem dúvida pertinente, oportuna e meritória a iniciativa que pretende instituir programa de certificação do artesanato brasileiro. Pois, como bem enfatiza a autora da matéria, *a inserção do artesanato no mercado contemporâneo, cada vez mais competitivo e globalizado, exige o desenvolvimento de novas estratégias que aprimorem os processos produtivos e qualifiquem seus produtos.*

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 256 de 2015.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador DOUGLAS CINTRA, Relator

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2015, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *dispõe sobre a instituição de programa de certificação do artesanato brasileiro.*



Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2015, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves.

No art. 1º, a iniciativa propõe que o poder público institua programa de certificação do artesanato brasileiro, abrangendo suas diversas modalidades desenvolvidas no País. O parágrafo único do art. 1º define os objetivos gerais do referido programa: valorização do artesanato brasileiro; ampliação de sua presença no mercado nacional e internacional; garantia de maior reconhecimento, renda e qualidade de vida aos artesãos; estímulo à competência técnica e empresarial dos artesãos e de suas unidades produtivas; e o desenvolvimento da consciência dos artesãos sobre os valores culturais, estético-formais e socioambientais relacionados à sua atividade.

O art. 2º do PLS estabelece os aspectos dos produtos artesanais que deverão ser considerados para a concessão dos certificados: autenticidade e qualidade técnica; qualidade formal e estética; representatividade da cultura regional em que se inserem, assim como caráter criativo e inovador; e adequação ambiental e social de seu processo de produção.

O art. 3º traz a cláusula de vigência, determinando que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

O PLS em tela foi encaminhado, inicialmente, às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa. Em função da aprovação do Requerimento nº 988, de 2015, o PLS será também apreciado por esta Comissão. A CE aprovou parecer favorável ao projeto na forma de sua redação original. Após a apreciação da CDR, a matéria seguirá para a análise em sede de decisão terminativa da CAS.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE



SF19654.51725-97

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR apreciar o mérito de matérias que versem sobre desenvolvimento regional, turismo e matérias correlatas. É o caso do projeto de lei em análise, uma vez que o artesanato está relacionado à atração de turistas e ao aumento da renda dos artesãos, inclusive os das regiões menos desenvolvidas, contribuindo, assim, para o seu desenvolvimento.

Com efeito, como consta do Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, a certificação de origem e qualidade do produto artesanal contribui para a sua valorização cultural e para a sua distinção no mercado. Por meio da emissão de certificado, os artesãos serão estimulados a melhorar a qualidade do produto oferecido e do processo de produção.

Isso terá impactos econômicos positivos, já que haverá maior agregação de valor aos produtos, o que se refletirá positivamente na renda dos artesãos e na atividade econômica das regiões onde vivem. Além disso, a certificação dará aos turistas que adquirirem os artesanatos a garantia que estão comprando produtos de qualidade, estimulando a venda de artesanato e, em consequência, a renda local. Sem mencionar, por suposto, os efeitos que produtos artesanais de qualidade têm na própria atração de turistas e na economia local.

Cabe destacar ainda que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) publicou, em 25 de outubro de 2016, a norma ABNT NBR 16536:2016 - Indicação Geográfica - Orientações para estruturação de Indicação Geográfica para produto, elaborada pela Comissão de Estudo Especial de Indicação Geográfica (ABNT/CEE-216). Segundo a ABNT, “a diversidade que o Brasil apresenta no seu território resulta na existência de muitos produtos que se diferenciaram por seu contexto cultural, histórico, social, ambiental e econômico, em função das regiões de produção. Esta (*sic*)

condição evidencia um grande potencial para o desenvolvimento de Indicações Geográficas (IG)”.

A Norma da ABNT fornece, portanto, orientações para a estruturação de Indicações Geográficas (IG) para produto, compreendendo a Indicação de Procedência e a Denominação de Origem, bem como a orientação para a elaboração dos documentos que podem subsidiar o pedido de reconhecimento formal da IG.

Ressalte-se que o programa de certificação do artesanato brasileiro, cuja instituição é objeto do PLS nº 256, de 2015, pode auxiliar os artesãos a alcançar a Indicação de Procedência e a Denominação de Origem previstas na Norma da ABNT de forma mais célere. Isso irá acelerar a fruição dos impactos econômicos positivos da certificação.

Assim sendo, a iniciativa é pertinente, oportuna, justa e meritória, dado que a instituição do programa de certificação do artesanato brasileiro deverá ter claros impactos positivos. A esse propósito, vale a pena lembrar aqui as palavras da própria autora da matéria que afirmou na justificação de sua proposição que *a inserção do artesanato no mercado contemporâneo, cada vez mais competitivo e globalizado, exige o desenvolvimento de novas estratégias que aprimorem os processos produtivos e qualifiquem seus produtos.*

III – VOTO

Diante do exposto, no que respeita ao mérito, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR RODRIGO CUNHA, Relator



SF19654.51725-97



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 21, DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2015, da Senadora Maria do Carmo Alves, que Dispõe sobre a instituição de programa de certificação do artesanato brasileiro.

PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas

RELATOR: Senador Rodrigo Cunha

21 de Agosto de 2019

**Relatório de Registro de Presença****CDR, 21/08/2019 às 09h - 28ª, Extraordinária**

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
MARCELO CASTRO	PRESENTE
DÁRIO BERGER	1. EDUARDO GOMES
VAGO	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
VAGO	3. DANIELLA RIBEIRO
	4. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE
	1. MARA GABRILLI
	2. RODRIGO CUNHA
	3. JUÍZA SELMA

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	1. VAGO
	2. FLÁVIO ARNS
	3. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JAQUES WAGNER	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
	1. JEAN PAUL PRATES
	2. HUMBERTO COSTA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
LUCAS BARRETO	PRESENTE
OMAR AZIZ	1. ANGELO CORONEL
	2. OTTO ALENCAR

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES	1. JORGINHO MELLO
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
	2. VAGO

PODEMOS

TITULARES	SUPLENTES
ELMANO FÉRRER	PRESENTE
	1. STYVENSON VALENTIM
	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
LUIS CARLOS HEINZE
PAULO ROCHA
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 256/2015)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO
QUE PASSA CONSTITUIR PARECER DA CDR, PELA APROVAÇÃO DA
MATÉRIA.

21 de Agosto de 2019

Senador IZALCI LUCAS

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo

7



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1057, de 2019, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para conceder seguro-desemprego aos segurados especiais da Previdência Social vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais, e dá outras providências.

Relator: Senador PAULO ROCHA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1057, de 2019, do Senador Paulo Paim. Referido Projeto modifica a Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990 - que regulamenta o seguro-desemprego e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - que rege o plano de custeio da previdência social.



Seu escopo é o de instituir, permanentemente, uma hipótese de concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores segurados especiais da Previdência Social que, em virtude de catástrofe natural ou de desastre ambiental provocado por atividade empresarial, vejam-se impossibilitados de continuar em seus empregos e que não sejam elegíveis para receber o benefício pelas demais hipóteses de concessão.

O Projeto estabelece modificações no tocante à elegibilidade do beneficiário para a percepção do seguro-desemprego, aos critérios de sua concessão e ao seu financiamento, que recai, explicitamente sobre empresas em atividades que contemplam elevado risco ambiental, explicitamente petroleiras e mineradoras, além de outras, na forma de regulamento.

A matéria foi enviada à apreciação terminativa da CAS e não recebeu, até o presente momento, nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I e IV do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre relações de trabalho, seguridade social e temas correlatos, como é o caso.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União legislar privativamente sobre o direito do trabalho e sobre seguridade social.

No mais, é livre a iniciativa de deputados e senadores para a apresentação de projeto, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição. Não se verifica, ainda, invasão da competência de iniciativa de outros Poderes.

A proposição tem como fundamento imediato as catástrofes de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais, cujas causas, características e efeitos todos, infelizmente, conhecemos.



SF19134.13201-18

Um dos problemas advindos desses eventos, além da catastrófica perda de vidas e dos enormes danos materiais, foi o decréscimo da atividade econômica e a consequente inviabilização ocupacional de trabalhadores nas áreas atingidas. Situação que, em diversos casos, ainda não foi superada, solucionada ou sequer indenizada. Essa dificuldade é ainda maior no caso dos trabalhadores segurados especiais da Previdência Social, dado que (à parte os pescadores artesanais), na maior parte das vezes esses trabalhadores não possuem direito à percepção do seguro-desemprego.

A ainda mais trágica repetição do evento de Mariana e Brumadinho, evidencia o interesse social de existir um instrumento legal permanente para, se não resolver, ao menos mitigar os efeitos desses desastres ambientais industriais - e também de eventuais catástrofes puramente naturais - para os trabalhadores que se vejam repentinamente sem qualquer renda.

A proposição, ainda, cuida de fixar mecanismos de financiamento dessa extensão do seguro-desemprego, ao determinar a incidência de contribuição especial para empresas que apresentem elevado risco ambiental, notadamente as mineradoras e as petroleiras.

Ainda, evita a sobreposição de benefícios, ao excluir explicitamente do rol de beneficiários os que já recebem o seguro-desemprego defeso do pescador artesanal.

Sugerimos, unicamente, a modificação da proposição quanto à Lei nº 8.212, de 1991, que possui alguns problemas de redação que tornam mais difícil seu entendimento.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 1.057, de 2019, com a seguinte emenda:



SF/19134.13201-18

EMENDA N° - CAS

Renumere-se para inciso V o inciso IV do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma dada pelo art. 2º do PL nº 1.057, de 2019, dando-se-lhe a seguinte redação:

“Art. 22.

V – para custeio dos benefícios concedidos nos termos do art. 2º-D da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 1% (um por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, pelas empresas mineradoras, petroleiras e outras que trabalhem com potenciais riscos para o meio ambiente, conforme definido em regulamento.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19931.56881-36

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para conceder seguro-desemprego aos segurados especiais da Previdência Social vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
 III – Prestar, provisoriamente, assistência financeira a segurados especiais, assim definidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que, em virtude de catástrofes naturais ou desastres ambientais, perderam as condições mínimas de trabalho e sustento, que ficaram parcial ou totalmente inviabilizadas em decorrência do evento.” (NR)

.....
 “**Art. 2º-D.** O segurado especial, de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que perder as condições mínimas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de trabalho e sustento, em decorrência de catástrofe natural ou desastre ambiental, e não preencher os requisitos previstos no art. 3º desta Lei, terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo, a serem pagos até seis meses após o evento.

§ 1º É vedada concessão do benefício previsto neste artigo cumulativamente, no mesmo mês, com o benefício previsto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e com qualquer outro benefício de natureza previdenciária ou assistencial.

§ 2º O benefício de que trata este artigo só será concedido a um dos membros do núcleo familiar, vedada a concessão para famílias que já possuam beneficiários da previdência ou da assistência social.

§ 3º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro da Economia, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto neste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo segurado especial o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela”.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.**

.....
IV – Para os benefícios concedidos pelo art. 2º-D da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 1% (três por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, pelas empresas mineradoras, petroleiras e outras que trabalhem com potenciais riscos para o meio ambiente, conforme definido em regulamento.

.....”(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SF19931.56881-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

SF/19931.56881-36

O seguro-desemprego é um instrumento poderoso de políticas sociais e de integração dos trabalhadores na cidadania. Insere-se no âmbito da seguridade social e socorre, principalmente, os trabalhadores demitidos sem justa causa. Ocorre que esse benefício deve ser ampliado para dar cobertura a outros eventos e a trabalhadores em outras condições, a exemplo do que já ocorre em relação aos trabalhadores submetidos a regime de trabalho forçado ou resgatados da condição análoga a de escravo (art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990). É o caso, em nossa visão, dos segurados especiais – pequenos produtores rurais e pescadores, principalmente – que perdem as condições mínimas de garantir a sua subsistência.

Para nós, isso é um imperativo constitucional. Nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações e deve ter como um de seus objetivos a “universalidade da cobertura e do atendimento”. Ao analisarmos essa cobertura e esse atendimento, verificamos que os segurados especiais, quando vitimados por catástrofes naturais ou desastres ambientais, não estão cobertos contra esses eventos. É bem verdade que a responsabilidade é das empresas, mas todos conhecem a resistência feroz de algumas empresas no momento de assumir as suas responsabilidades.

As recentes tragédias em Mariana e Brumadinho (DF) deixaram expostas as falhas no sistema de cobertura previdenciária e assistencial. O Dr. Victor Roberto Corrêa de Souza (www.alteridade.com.br/artigo/artigo-victor-souza-uestoesprevideciarias-mariana-mg), em artigo intitulado “Uma memória urgente e relevante – Desvelando as Brumas Previdenciárias sobre Mariana/MG”,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

faz um levantamento das medidas necessárias para melhorar as políticas sociais, diante de eventos dessa natureza. Entre elas, está a necessidade de um seguro-desemprego para os segurados especiais.

SF/19931.56881-36

A Seguridade Social não pode assumir a responsabilidade por danos causados por empresas que atuam com negligência, imperícia ou imprudência, muito menos em se tratando de dolo, mesmo eventual. Sendo assim, estamos propondo a criação de um adicional de contribuição para os empregadores que operem com risco potencial de danos ao meio ambiente (mediante acréscimo do inciso IV ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991). Com esse adicional podemos financiar os benefícios necessários para os segurados especiais, normalmente os mais atingidos, nos rios e suas margens, nos mares e adjacências e nas pequenas propriedades rurais.

Falamos aqui de empresas e empresários com lucros estratosféricos e privilégios que decorrem do poder político e econômico excessivo. Vale para mineradoras e vale também para as petrolíferas, eis que ambas podem causar danos irreparáveis ao meio ambiente e às condições de trabalho de milhões de pessoas. Não podemos ficar calados quando milhares de pessoas, além de verem subtraídos seus meios de subsistência, são jogadas para fora de suas casas ou quando os rios são envenenados, deixando os pescadores sem o que pescar.

Dados esses fundamentos, nossa proposta prevê, também, a inclusão de um inciso III ao art. 2º e o acréscimo de art. 2º-D, ambos na Lei nº 7.998, de 1990, para que os segurados especiais, possam receber, por 3 (três) meses, um salário mínimo de benefício, não cumulativo com outros benefícios assistenciais ou previdenciários. O objetivo é assegurar às famílias uma renda provisória que diminua o sofrimento e garanta a sobrevivência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Esperamos contar com o apoio de todos os nossos Colegas, para a aprovação dessa iniciativa, que está fundamentada na justiça e demanda por um tratamento urgente.

SF/19931.56881-36
A standard linear barcode is positioned next to the file number.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM
PT/RS**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1057, DE 2019

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para conceder seguro-desemprego aos segurados especiais da Previdência Social vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do parágrafo 1º do artigo 194

- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>

- artigo 2º-B

- artigo 2º-C

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- artigo 22

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- inciso VII do artigo 11

- Lei nº 10.779, de 25 de Novembro de 2003 - Lei do Seguro-Defeso - 10779/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10779>

8



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.761, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *modifica o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender ao trabalhador recorrente a isenção de depósito recursal.*

SF19032.19916-79

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.761, de 2019, que modifica o § 10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender ao trabalhador recorrente a isenção de depósito recursal.

Segundo o autor da proposta, Senador Styvenson Valentim, a proposição tem por objeto sanar dificuldade interpretativa decorrente das modificações introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 - a reforma trabalhista.

Trata-se, segundo ele, de garantir ao trabalhador a isenção de recolhimento do depósito recursal em caso de interposição de recurso. Acredita o parlamentar que, *dado seu valor elevado, a imposição do depósito recursal ao trabalhador - ainda que hipoteticamente - representaria um ônus excessivamente elevado para a grande maioria dos trabalhadores, ainda que não beneficiários da justiça gratuita. A simples majoração dos demais custos processuais, embutida nos outros dispositivos da reforma, é mais que suficiente para desencorajar eventuais aventureiros.*



Ao projeto não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre Direito Processual do Trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Como se sabe, o depósito recursal é uma forma de garantir o Juízo e é um dos pressupostos de admissibilidade de alguns recursos na Justiça do Trabalho.

Segundo a Instrução Normativa nº 03, de 1993, do Tribunal Superior do Trabalho – TST, o depósito recursal não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, ou seja, objetiva garantir o cumprimento da condenação. A medida é voltada exclusivamente para atender o interesse do trabalhador que, embora tendo de aguardar o julgamento do recurso interposto, terá a certeza de que ao menos parte do valor da condenação imposta encontra-se reservado para a execução da sentença.

Ademais, embora o *caput* do art. 899 da CLT não declare expressamente que o depósito recursal é exigido apenas do recorrente empregador, a jurisprudência tem sido nesse sentido, até porque, antes do advento da reforma trabalhista, essa conclusão era corroborada pelos §§ 4º e 5º do art. 899, que estabeleciam que o depósito far-se-ia na conta vinculada do trabalhador, ou que deveria ser aberta em seu nome, se ainda não tivesse:

Art. 899.

SF/19032.19916-79



.....
 § 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

.....
 § 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º.

Com a reforma trabalhista, o § 5º foi revogado, pois não fazia mais sentido sua permanência, e a redação do atual § 4º foi alterada para determinar que o depósito recursal seja feito em conta vinculada ao juízo, aumentando mais ainda as dúvidas a respeito da natureza do depósito recursal, *verbis*:

.....
 § 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

Atente-se ao fato que, no relatório à reforma trabalhista, o Deputado Rogério Marinho, não faz qualquer menção sobre um novo entendimento a ser tomado em decorrência das alterações que promoveu no texto do art. 899 da CLT. Pelo contrário, ele frisa que as regras atuais para o depósito recursal são mantidas, apenas sendo acrescida nova possibilidade de garantia do juízo, no caso, a fiança bancária ou o seguro garantia judicial.

Assim, considerando, ainda, que, via de regra, a empresa é a parte recorrente em ações trabalhistas, porque, em sua grande maioria, nessas ações, o autor é quem busca a condenação dela, isso faz com que a improcedência da ação não gere a obrigação do depósito pelo autor, uma vez que, embora seja ele quem perdeu a ação, este não tem condenação em seu desfavor.

Nesse contexto, para maior segurança jurídica, é necessária a aprovação da presente proposição, a fim de dirimir, de modo definitivo, a dúvida quanto à isenção de recolhimento do depósito recursal, em caso de interposição de recurso pelo trabalhador.

SF19032.19916-79



SF19032.19916-79

Por último, sugerimos, por meio de emenda, nova redação ao § 10 do art. 899 da CLT, que se pretende modificar. A mudança se faz necessária, pois, do modo como se encontra redigida a proposta, exclui a pessoa jurídica, quando beneficiária da justiça gratuita, da obrigação de fazer o depósito recursal, que não é o que se está a tratar aqui.

III – VOTO

Por essas razões, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.761, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao § 10 do art. 899 da CLT, na forma que dispõe o art. 1º do PL 2.761, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 899.

.....
 § 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, os empregados recorrentes, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Modifica o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender ao trabalhador recorrente a isenção de depósito recursal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-lei nº 5.4.52, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 899.....

.....
§ 10. São isentos do depósito recursal os trabalhadores recorrentes - beneficiários ou não da justiça gratuita - as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objeto sanar uma dificuldade interpretativa decorrente das modificações introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 - a reforma trabalhista.

Trata-se de garantir ao trabalhador a isenção de recolhimento do depósito recursal em caso de interposição de recurso.

Ainda que a reforma tenha se orientado no sentido de tornar mais oneroso para o trabalhador o exercício da jurisdição trabalhista, não deixou claro se a ele se aplicava, em caso de sucumbência, a obrigatoriedade de pagamento do depósito recursal.

Em decorrência, a jurisprudência majoritária tem se inclinado no sentido de que ao trabalhador não se impõe a necessidade de depósito recursal para o processamento de seus recursos.

Não obstante, essa ambiguidade do texto da Consolidação ainda persiste, levando à possibilidade de interpretação equívoca, em desfavor do trabalhador.

Ademais, entendemos que dado seu valor elevado, a imposição do depósito recursal ao trabalhador - ainda que hipoteticamente - representaria um ônus excessivamente elevado para a grande maioria dos trabalhadores, ainda que não beneficiários da justiça gratuita. A simples majoração dos demais custos processuais, embutida nos outros dispositivos da reforma, é mais que suficiente para desencorajar eventuais aventureiros.

Destarte, apresentamos o presente Projeto, para esclarecer, de vez, que ao trabalhador não se aplica a exigência de depósito recursal. Sua aprovação garante a preservação do direito do trabalhador ao duplo grau de jurisdição, nos termos, inclusive, da Constituição.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2761, DE 2019

Modifica o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender ao trabalhador recorrente a isenção de depósito recursal.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 899

- parágrafo 10 do artigo 899

- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2021

SF/2/1330.66655-94

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.403, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos onde se aplicam vacinas humanas e sobre os direitos dos usuários destes serviços.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.403, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos onde se aplicam vacinas humanas e sobre os direitos dos usuários destes serviços.*

O art. 1º apresenta o escopo do projeto, qual seja, o funcionamento de serviços de vacinação e os direitos dos usuários desses serviços.

O art. 2º, *caput* e inciso I, determinam que o responsável técnico pelos estabelecimentos em questão deverá ser médico pediatra, infectologista ou imunologista, ao qual caberá assegurar o cumprimento das normas sanitárias.

Por sua vez, o art. 3º impõe que o estabelecimento deverá obter autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), do Conselho Regional de Medicina (CRM), do Conselho Regional de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Enfermagem (COREN) e da Sociedade Brasileira de Imunizações (SBIm) para o seu funcionamento.

O art. 4º estabelece que os profissionais que aplicam as vacinas devem ser capacitados periodicamente para a tarefa, na forma do regulamento. O parágrafo único determina que os estabelecimentos devem manter os registros dos cursos de capacitação dos profissionais.

De acordo com o art. 5º, esses profissionais devem ter, obrigatoriamente, formação na área de enfermagem.

O rol de direitos da pessoa que receberá a vacina está descrito no art. 6º. Destacam-se o direito à informação sobre a conservação e a qualidade do produto (incisos I e II) e sobre indicações, contraindicações e efeitos colaterais (incisos III e IV); bem como o direito a ter, à disposição, equipe composta por médicos, enfermeiros e psicólogos para o acompanhamento pós imunização, pelo prazo de trinta dias. Esses direitos deverão estar explicitados em local visível nos estabelecimentos (art. 7º).

Em caso de infração às determinações do projeto, deverão ser aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (art. 8º).

O art. 9º, a cláusula de vigência, determina que a lei resultante do projeto passe a vigorar após noventa dias da data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que os serviços públicos e privados de vacinação carecem de regulamentação para assegurar um atendimento *adequado e seguro* e para ampliar o acesso dos usuários à informação. Por isso, a proposição tem por objetivo tornar mais transparentes os procedimentos realizados no âmbito dos serviços de vacinação. Isso permitirá que o usuário auxilie na fiscalização desses estabelecimentos.

O PL nº 1.403, de 2019, foi encaminhado somente à CAS, que o examinará em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

 SF/2/1330.66655-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PL nº 1.403, de 2019, por versar sobre matéria que diz respeito à proteção e defesa da saúde, será apreciado pela CAS. Como se trata de decisão terminativa, também cabe a esse Colegiado analisar os aspectos formais da matéria.

Não observamos inconformidades de juridicidade e de regimentalidade na proposição e sua tramitação. Todavia, encontramos óbices de natureza constitucional e de técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, observa-se que o projeto em comento pretende regulamentar todos os serviços de vacinação, o que inclui os públicos, pertencentes ao Sistema Único de Saúde (SUS). Sendo assim, seus efeitos alcançariam a organização e o funcionamento da administração pública, notadamente prerrogativas do Ministério da Saúde e das secretarias de saúde dos entes subnacionais.

Nesse caso, cumpre lembrar que ao impor obrigações a órgão do Poder Executivo federal, a proposição em tela pode ser glosada por vício de iniciativa, haja vista contrariar os termos dos incisos II e VI do art. 84 da Constituição Federal (CF), segundo os quais compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, e dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal.

Ademais, considerando que se pretende regulamentar ações no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios – haja vista que os efeitos da proposta atingem todas as esferas de governo –, pode-se arguir que esse tipo de imposição a outro ente da Federação vai de encontro ao princípio federativo inserido no art. 1º, *caput*, da CF, comprometendo a autonomia desses entes, assegurada pelo art. 18, *caput*, da Carta Magna.

No que tange à técnica legislativa, o art. 2º desdobra-se em apenas um inciso, o que contraria princípio da articulação de textos legais, consignado na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que

JV2021-15140

SF/21330.66655-94



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Da mesma forma, a redação da cláusula de vigência não corresponde à forma escorreta, preconizada no referido diploma.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que vacinas são grandes conquistas da Saúde Pública, haja vista serem instrumentos de prevenção, controle e erradicação de doenças potencialmente letais. Isso nunca esteve tão evidente quanto na atual pandemia, quando ficou claro que a vacinação em massa é a ação mais eficaz de controle da covid-19.

Nesse contexto, consideramos meritório o projeto em comento, que pretende aperfeiçoar processos nas salas de vacinação, para aumentar a segurança dos usuários, tanto no que se refere às condições técnicas de aplicação de imunizantes, quanto no acompanhamento pós-vacinal para a detecção de eventuais eventos adversos. Essas medidas são importantes para garantir maior segurança, não somente aos usuários, mas também aos profissionais que atuam nas salas de vacinação.

Assim, a despeito de reconhecermos o mérito da regulamentação infralegal do funcionamento das salas de vacinação efetuada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ao mesmo tempo julgamos que a iniciativa sob análise tem o condão de não somente aperfeiçoá-la, mas de também aumentar sua força normativa, dando maior respaldo legal à matéria.

Todavia, em que pese sermos favoráveis à iniciativa, observamos alguns dispositivos que merecem reparos.

Inicialmente, o projeto restringe à Anvisa o papel de autorizar o funcionamento dos referidos serviços em todo o País, ignorando a atuação dos serviços de vigilância sanitária dos demais entes da Federação. Essa centralização não é factível do ponto de vista administrativo, haja vista a impossibilidade de gerenciar diretamente o grande número de serviços de vacinação espalhados no território brasileiro. Por esse motivo, as licenças de funcionamento dos serviços de vacinação processam-se de forma descentralizada, em geral, sob responsabilidade das autoridades sanitárias dos municípios.

JV2021-15140

SF/21330.66655-94



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Do mesmo modo, é impróprio estabelecer aos CRM e aos COREN a atribuição de autorizar o funcionamento de serviços de vacinação, haja vista que, grosso modo, a função essencial desses conselhos é a fiscalização da respectiva atividade profissional.

Além disso, cumpre informar que tais conselhos profissionais, assim como as demais entidades homólogas, exercem função pública delegada pelo Poder Público, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois a fiscalização do exercício profissional, por ser atividade típica de Estado, por força das disposições constantes dos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI, da CF, não comporta delegação a ente de direito privado. Esse reconhecimento do caráter público dos conselhos profissionais tornou evidente que é da competência privativa do Presidente da República a iniciativa de leis que pretendam modificar a organização e o funcionamento dos conselhos de fiscalização profissional.

Observa-se, ainda, que o projeto pretende dar poder de polícia a uma entidade privada, já que confere à SBIM a prerrogativa de também conceder autorização de funcionamento dos serviços de vacinação. Essa iniciativa poderia dar origem a situações que configurem conflito de interesses, envolvendo a referida entidade privada e o setor regulado. Além disso, a concepção predominante na doutrina é que o poder de polícia tem como característica a exclusividade do Estado.

Por fim, julgamos desarrazoados o comando de que a aplicação da vacina deva ser, obrigatoriamente, realizada apenas por profissional com formação técnica ou superior em enfermagem. Do mesmo modo, julgamos injustificável a exigência de manter um psicólogo entre os profissionais que atuam nas clínicas de vacinação. Isso só aumentaria os custos operacionais dos serviços de vacinação, sem a contrapartida de oferecer melhorias nos processos de administração de vacinas e de investigação e acompanhamento de eventos adversos pós-vacinação.

Dessa forma, apresentamos um substitutivo com a intenção de regulamentar apenas os serviços privados e corrigir as demais inconformidades apontadas nesse relatório. Sugerimos, ainda, a ampliação do escopo do projeto, com o objetivo de fixar em lei os requisitos dos serviços privados de vacinação humana, por exemplo, dispor de instalações

JV2021-15140

SF/21330.66655-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

físicas adequadas, realizar o gerenciamento de tecnologias e processos para preservar a qualidade e a integridade das vacinas e a segurança do usuário e notificar a autoridade sanitária sobre eventos adversos relacionados à vacinação, entre outros.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.403, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° –CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 1.403, DE 2019

Dispõe sobre o funcionamento dos serviços de vacinação humana privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos privados que realizam o serviço de vacinação serão licenciados para esta atividade pela autoridade sanitária competente.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei terão um responsável técnico obrigatoriamente com formação médica, farmacêutica ou de enfermagem.

Art. 3º O serviço de vacinação contará com profissional legalmente habilitado para desenvolver as atividades de vacinação durante todo o período em que o serviço for oferecido.

SF/2/1330.66655-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 4º Os profissionais envolvidos nos processos de vacinação serão periodicamente capacitados pelo serviço, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Serão mantidos registros das capacitações de que trata o *caput*.

Art. 5º Compete obrigatorياente aos serviços de vacinação de que trata esta Lei:

I – dispor de instalações físicas, equipamentos e insumos adequados, na forma do regulamento;

II – gerenciar tecnologias, processos e procedimentos, conforme as normas sanitárias aplicáveis, para preservar a segurança e a saúde do usuário;

III – adotar procedimentos para manter a qualidade e a integridade das vacinas na rede de frio, inclusive durante o transporte;

IV – registrar as seguintes informações no comprovante de vacinação, de forma legível, e nos sistemas de informação definidos pelos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS):

- a) identificação do estabelecimento;
- b) identificação da pessoa vacinada e do vacinador;
- c) dados da vacina: nome, fabricante, número do lote e dose,
- d) data da vacinação;
- e) data da próxima dose, quando aplicável;
- f) outras informações previstas em regulamento;

SF/2/1330.66655-94



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

V – manter prontuário individual com registro de todas as vacinas aplicadas, acessível ao usuário e à autoridade sanitárias, respeitadas as normas de confidencialidade;

VI – conservar à disposição da autoridade sanitária documentos que comprovem a origem das vacinas utilizadas;

VII – notificar a ocorrência de eventos adversos pós-vacinação, inclusive erros de vacinação, conforme determinações da autoridade sanitária competente;

VIII – colaborar na investigação de incidentes e falhas em seus processos e de eventos adversos pós-vacinação;

IX – expor, em local visível, os calendários oficiais de vacinações do Sistema Único de Saúde (SUS) e os direitos estabelecidos pelo art. 8º desta Lei.

Art. 6º É autorizada a realização de vacinação extramuros pelos serviços de que trata esta Lei, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Considera-se vacinação extramuros aquela realizada fora do estabelecimento no qual se situa o serviço de vacinação, em local e população determinados.

Art. 7º As vacinações realizadas pelos serviços de que trata esta Lei serão consideradas válidas, para fins legais, em todo o território nacional.

Art. 8º São direitos do usuário de serviços de vacinação:

I – acompanhar a retirada do material a ser aplicado do seu local de refrigeração ou armazenamento;

II – conferir o nome e a validade do produto que será aplicado;

III – receber informações relativas a contraindicações;

SF/21330.66655-94

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

IV – receber orientações relativas à conduta no caso de eventos adversos pós-vacinação;

V – ser esclarecido sobre todos os procedimentos realizados durante a vacinação.

Art. 9º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei constitui infração sanitária nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/2/1330.66655-94



SF19159.27108-55

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÉGO)

Dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos onde se aplicam vacinas humanas e sobre os direitos dos usuários destes serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos onde se aplicam vacinas humanas e sobre os direitos dos usuários destes serviços.

Art. 2º O responsável técnico pelo estabelecimento onde se aplicam vacinas humanas deve garantir o atendimento das normas sanitárias vigentes.

I) O responsável técnico pelo estabelecimento deverá ter obrigatoriamente a formação médica nas áreas de pediatria, infectologia ou imunologia.

Art 3º Para o funcionamento do estabelecimento o responsável técnico deverá obter autorização da ANVISA, do Conselho Regional de Medicina (CRM), Conselho Regional de Enfermagem e da Sociedade Brasileira de Imunizações (SBIm).

Art. 4º Os profissionais responsáveis pela aplicação de vacinas devem ser periodicamente capacitados pelo serviço, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O estabelecimento deve manter registro de tais capacitações, contendo data, duração, conteúdo e identificação do instrutor e dos alunos.



SF19159.27108-55

Art 5º Os profissionais responsáveis pela aplicação da vacina devem ter, obrigatoriamente, formação de nível técnico-médio ou superior na área de enfermagem.

Art. 6º São direitos da pessoa que receberá aplicação de dose de vacina, ou de seu responsável legal:

I - acompanhar a retirada do material a ser aplicado do seu local de refrigeração ou armazenamento;

II - conferir o nome e a validade do produto que será aplicado;

III - receber informações relativas a contraindicações e possíveis efeitos adversos relacionados à imunização;

IV - receber informações relativas à conduta em caso de efeitos adversos relacionados à imunização.

V – Poder ter acesso e explicaçāo a todos os procedimentos que são realizados após a abertura da embalagem da vacina e antes do momento exato do procedimento de imunização.

VI – Ter no estabelecimento a sua disposição um equipe de saúde multiprofissional composta por médicos, enfermeiros e psicólogos para o acompanhamento, pós imunização, num prazo de *trinta* dias.

Art. 7º Os estabelecimentos que aplicam vacinas humanas deverão afixar, em local visível, aviso descrevendo os direitos previstos no art. 6º desta Lei.

Art. 8º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos responsáveis por infrações às disposições desta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é referência mundial em imunização, por ter um programa público e descentralizado, que atende com qualidade quase a totalidade de sua população. Esta iniciativa teve como consequência a eliminação ou o controle de doenças contagiosas como poliomielite, sarampo, rubéola, coqueluche, tétano.



Além do sistema público, a iniciativa privada também oferece serviços de imunização, incluindo vacinas do calendário nacional, assim como inovações com indicações específicas.

Mas de nada adianta ter postos de vacinação, se os procedimentos adequados não forem realizados. A equipe deve ser bem treinada e receber capacitações periódicas, já que a aplicação da vacina correta, e dentro do prazo de validade, são questões essenciais para a segurança e eficácia da imunização.

Entende-se que é importante o estabelecimento de regras de funcionamento, para que os usuários das vacinas tenham atendimento adequado e seguro, e para que possam receber o máximo de informações necessárias.

Isso ganha ainda mais relevância após a publicação da RDC Anvisa nº 197, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de vacinação humana. Tal norma passou a permitir a aplicação de vacinas em farmácias e drogarias, desde que cumpram certos requisitos.

Este Projeto de Lei pretende tornar obrigatórias medidas simples, porém importantes, de funcionamento de serviços de vacinação, em benefício de seus usuários. Um dos objetivos é tornar essas boas práticas mais transparentes, permitindo que o usuário auxilie na fiscalização de seu cumprimento.

Entende-se, inclusive, que são medidas óbvias de segurança, já aplicadas em clínicas que presam pelo bom atendimento. Por estas razões, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1403, DE 2019

Dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos onde se aplicam vacinas humanas e sobre os direitos dos usuários destes serviços.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações à Legislação Sanitária - 6437/77
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>

10


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.

 Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**


SF19686.51785-86

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2018, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com o objetivo de vedar a retenção, pelos bancos mutuantes, de salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo contraído, ainda que haja cláusula autorizativa, exceto em se tratando de empréstimo garantido por margem salarial consignável (Empréstimo Consignado), com desconto em folha, dado o regramento específico dessa última modalidade creditícia.

Para justificar a apresentação da proposta, o autor afirma que, quando um empregado contrai empréstimo bancário e, posteriormente, fica

impossibilitado de pagar parte de sua dívida, os bancos credores podem, hipoteticamente, buscar o valor devido mediante sequestro desses valores do saldo da conta corrente do mutuário.

Ainda segundo a justificação, essa atitude seria completamente abusiva, desrespeitando norma constitucional (art. 7º, X, da Constituição Federal), que assegura a proteção do salário, constituindo crime a sua retenção dolosa, e norma do Código de Processo Civil, que define como impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos (art. 833, IV, do Código de Processo Civil).

SF19686.51785-86

Além disso, o autor da proposta cita o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exposto na Súmula 603 e posteriormente cancelado, que possuía redação idêntica à da proposição em análise e que pretendia conferir proteção aos salários dos trabalhadores, contra quaisquer atitudes ilícitas que o coloquem em risco. Abre-se exceção, tanto na Súmula como no texto da proposição, para os empréstimos consignados, que possuem um regramento todo próprio.

O PLS em análise foi analisado, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidiu pela sua rejeição, com base no cancelamento da referida súmula e na existência de outro entendimento, contrário aos termos da proposição, no mesmo Tribunal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se, em decisão terminativa, sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei em tela.

Em relação aos aspectos jurídicos, nada temos a contestar. O projeto aborda assunto relacionado diretamente com a proteção dos salários e com a regulamentação das atividades das instituições financeiras. Guarda, portanto, relação com o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário.

A parte financeira consta explicitamente do inciso XIII do art. 48 da Constituição, que trata das matérias sobre as quais o Congresso Nacional pode dispor, com sanção do Presidente da República. As temáticas

trabalhista e previdenciária constam da regra geral de competência da União, no *caput* do mesmo artigo.

A iniciativa pode ser exercida por Parlamentar, nos termos dos incisos I, VII e XXIII do art. 22. Não há, finalmente, invasão da iniciativa privativa do Presidente da República, estabelecida no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Passaremos, então, a análise do mérito. Inicialmente queremos registrar que, apesar da bem fundamentada análise da CCJ, que conclui pela rejeição da matéria, nosso entendimento é de que a ideia básica fundamental da iniciativa ainda merece ser considerada e aproveitada.

SF19686.51785-86

Ocorre que a insegurança jurídica, mesmo superado o conflito entre entendimentos diferentes, com o cancelamento da referida súmula, ainda permanece quanto ao alcance real da proteção às remunerações, salários, aposentadorias e pensões, em relação aos empréstimos. Não se pode esperar que os limites do “caráter alimentar” dos salários, vencimentos e proventos sejam avaliados pelos credores do trabalhador, servidor ou aposentado, conforme o caso. Se autorizados, os descontos ilimitados podem, simplesmente, reduzir o devedor à insubsistência e à miséria.

Uma definição clara dos limites para os descontos em folha deve ser do interesse de todas as partes, principalmente, para os bancos e instituições financeiras que assistem, de forma crescente, a judicialização desses empréstimos, dada a elevada inadimplência que afeta o nosso concentrado mercado financeiro, a queda da renda em geral e a redução nas correções salariais.

Sabe-se, além disso, que a força vinculante de um entendimento ou de uma súmula é muito menor do que a da lei. É do interesse de todas as partes, portanto, que esse vazio legislativo seja preenchido, balizando os limites de atuação dos bancos e garantindo, a trabalhadores, servidores a aposentados, o recebimento de, pelo menos, 65 % dos seus salários, remunerações ou proventos.

Sem contar que o entendimento adotado pelos Superior Tribunal de Justiça - STJ é diametralmente contrário aos objetivos da citada Súmula e da proposta apresentada, sendo amplamente favorável aos interesses do sistema financeiro e bancário, ao propugnar pela licitude das intervenções bancárias nas contas-correntes destinadas ao recebimento de

salários, vencimentos e proventos, com o intuito de cobrar mútuos de inadimplentes.

Ademais, não devemos conceder a todas as espécies de mútuos as mesmas vantagens e garantias que são concedidas nos empréstimos consignados. Todos sabemos que os empréstimos consignados e os descontos em folha somente foram permitidos, pelo legislador, em troca da redução dos juros e, só com uma efetiva queda nesse ônus, seria conveniente a concessão dessa prerrogativa vantajosa aos bancos. Ou seja, mútuos com juros exorbitantes não devem ser tratados como se consignados fossem.

De qualquer forma, não é razoável permitir que os bancos e instituições financeiras se apropriem dos saldos de contas decorrentes de salários, vencimentos e proventos, comprometendo o caráter alimentar dessas rendas.

Diante dessas circunstâncias, buscamos uma alternativa para disciplinar a matéria. Cabe ao legislador a responsabilidade pela edição das normas gerais que, posteriormente, são aplicadas, aos casos concretos, pelo Poder Judiciário. Não devemos fugir de nossas responsabilidades adotando, como regra válida e inquestionável, um entendimento que pode ser apenas passageiro, de uma turma de tribunal.

Firmamos convicção de que é necessária uma regra geral que beneficie todos os trabalhadores, servidores da União, Estados e Municípios, aposentados e pensionistas. Nesse sentido, a alteração constante do texto original, na Lei nº 8.112, de 1990, seria inconstitucional por vício de iniciativa, e a mudança proposta na Lei nº 10.820, de 2003, careceria de aplicação mais genérica, pois essa norma trata apenas do desconto em folha dos empréstimos consignados, dos celetistas e aposentados do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, julgamos que o lugar ideal para as mudanças propostas é o Código Civil, na Seção que trata “Do Mútuo”. Só assim será possível preservar, em benefício de todos os trabalhadores o caráter alimentar de salários, vencimentos e proventos. Não é razoável aceitar que trabalhadores, servidores de todas instâncias e aposentados, tenham retidos mais de 35% (trinta e cinco) por cento de seus rendimentos (limite previsto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003).



III – VOTO

Dante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2018, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 236, DE 2018



SF19686.51785-86

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para vedar a retenção, pelos bancos e instituições financeiras, de salários, vencimentos ou proventos, para adimplemento de mútuo, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, exceto em se tratando de empréstimo consignado, contratado nos termos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar acrescida do seguinte art. 591-A:

“Art. 591-A. É vedada a retenção de salários, vencimentos ou proventos, por bancos e instituições financeiras, para adimplemento de mútuo, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, exceto nos casos de empréstimo consignado, contratado nos termos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 236, DE 2018

Altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.

SF/18655.70476-82

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 45

.....
 § 3º É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 4º

.....
 § 9º É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial

consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Imaginemos uma situação hipotética em que um empregado, público ou privado, contraia empréstimo com um banco e que tal mutuário porventura fique impossibilitado de pagar parte de sua dívida. Por sua vez, o banco mutuante, ao invés de procurar os meios judiciais adequados para receber o valor devido, sequestra diretamente da conta corrente do mutuário o valor devido pelo empréstimo.

Ora, evidentemente tal atitude seria completamente abusiva, pois iria eminentemente de encontro do art. 7º, X, da Constituição Federal, e do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. O primeiro dispositivo atesta ser direito do trabalhador a proteção do salário, constituindo crime sua retenção dolorosa; já o segundo define que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, salvo no caso de prestações alimentícias.

O objetivo de tais regramentos é o de conferir proteção ao salário do trabalhador, contra quaisquer atitudes ilícitas que o coloquem em risco. Esse entendimento já foi inclusive referendado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, mediante edição da Súmula 603, atestou que “é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual”.

A exceção é o empréstimo consignado, que não constitui cláusula abusiva, por possuir legislação própria específica. Isso ocorre porque o consignado confere condições vantajosas ao mutuário, como juros reduzidos e prazos mais longos, em troca da autorização de desconto dos

SF/18655.70476-82
|||||

valores do empréstimo diretamente na folha de pagamentos, antes mesmo da pessoa receber sua remuneração.

Portanto, diante do explicitado, é necessário que o entendimento jurisprudencial atualmente prevalecente seja inserido definitivamente em nossa legislação, a fim de garantirmos que os salários de trabalhadores privados e servidores públicos sejam devidamente protegidos de atuações abusivas. Ante o grande impacto social e o relevante interesse público envolvido no tema tratado por este projeto, solicito apoio aos nobres colegas, a fim de aprovarmos tão importante proposição.

SF/18655.70476-82

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - 8112/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- artigo 45

- Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003 - Lei do Crédito Consignado - 10820/03

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10820>

- artigo 4º

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera as Leis nºs 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.*



Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que “*altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual*”.

O PLS nº 236, de 2018, em seu art. 1º, acrescenta § 3º ao art. 45 da Lei nº 8.112, de 1990, vedando ao banco mutuante reter salários, vencimentos e ou proventos, excluindo o empréstimo consignado. Em seu art. 2º, acrescenta ao art. 4º, da Lei nº 10.820, de 2003, o § 9º, que tem redação idêntica ao anterior. O art. 3º dispõe sobre a cláusula de vigência.

Na justificação do PLS, que foi redigido em maio de 2018, usa-se o argumento de que essa inovação legal teria o condão de respaldar preceitos constitucionais e legais e, ademais, estaria em consonância com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de sua Súmula 603, publicada em fevereiro de 2018. Deste modo, o PLS sedimentava entendimento jurisprudencial do STJ na legislação ordinária – conferindo maior proteção aos salários, seja de trabalhadores do setor privado, seja do setor público.

O PLS nº 236, de 2018, foi distribuído à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas, encerrado o prazo regimental, na CCJ.

II – ANÁLISE

Consoante art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ “*opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*”

O Projeto atende ao disposto na Constituição Federal no que tange à iniciativa da Proposição, à competência desta Casa para analisar a matéria e à espécie legislativa para tratar do assunto. Desta forma, não há óbices no que se refere à sua constitucionalidade formal.



SF19639.15724-07

Entendemos que a Proposição atende à juridicidade, uma vez que observa as regras jurídicas vigentes, bem como os princípios gerais de Direito. Do ponto de vista da legalidade, o Projeto está em conformidade com as leis em vigor.

Também atende à regimentalidade, uma vez que o PLS nº 236, de 2018, foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Assuntos Sociais, à qual cabe decisão terminativa.

No que se refere à técnica legislativa, o PLS nº 236, de 2018, está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*”.

Quanto ao mérito da proposição, é pertinente tecer algumas considerações. O PLS busca proteger os salários, vencimentos ou proventos, uma vez que estes têm proteção constitucional, conforme o art. 7º, X, da Constituição Federal, que dispõe sobre a proteção do salário (entre outros direitos) – constituindo crime sua retenção dolosa. O art. 833, IV, do Código de Processo Civil (CPC), também disciplina que os salários não podem ser penhorados.

Consoante justificação procurou-se sedimentar entendimento jurisprudencial do STJ. O texto inserido pelo PLS nº 236, de 2018, é idêntico ao da Súmula 603, do STJ:

Súmula 603: É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.

É mister ressaltar que para o STJ “é lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado,



sem que o correntista, posteriormente, tenha revogado a ordem”. Assim, o que estaria vedado pela súmula seria o banco mutuante reter salários ou recebimentos com a natureza de sustento do devedor e de sua família, consoante Constituição Federal e CPC.

No entanto, os juízes, ao aplicarem a súmula, estenderam essa vedação para quaisquer valores depositados em conta corrente, utilizada pelo devedor para suas movimentações, contrariando o entendimento do STJ, que definiu a vedação da retenção somente dos salários, vencimentos e/ ou proventos do correntista.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão ordinária de 22 de agosto de 2018, ao julgar o Recurso Especial 1.555.722-SP, determinou o cancelamento da Súmula nº 603-STJ, eliminando, desta feita, as ocorrências de interpretações equivocadas sobre o alcance do enunciado. (*Diário da Justiça - Edição nº 2501*)

Importante frisar que a súmula cancelada tinha texto idêntico ao proposto no projeto em commento.

Em relação ao empréstimo consignado, o PLS exclui essa modalidade da vedação ora proposta, em razão de definição legal específica, aonde o tomador concorda que os pagamentos sejam descontados de sua folha de pagamento, antes de receber sua remuneração.

Considerando que o objeto do PLS 236, de 2018, ou seja, a proteção do salário do trabalhador, já tem abrigo no texto constitucional e no Código do Processo Civil e, em virtude do cancelamento da súmula e do desentendimento que distintas instâncias do Judiciário vinham tendo sobre a sua aplicação, entendemos que, do ponto de vista do mérito, o PLS nº 236, de 2018, não reúne as condições necessárias para sua aprovação.

S.M.J. esse é o Parecer.





III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 22, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que Altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Esperidião Amin

08 de Maio de 2019

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 08/05/2019 às 10h - 12ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE 2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	PRESENTE 3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. EDUARDO GOMES PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE 1. JOSÉ SERRA
TASSO JEREISSATI	PRESENTE 2. ROBERTO ROCHA
ELMANO FÉRRER	3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE 4. LASIER MARTINS PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE 5. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE 6. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE 1. JORGE KAJURU PRESENTE
CID GOMES	2. MARCOS DO VAL PRESENTE
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	4. KÁTIA ABREU
WEVERTON	5. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA
RENILDE BULHÕES	2. JAQUES WAGNER PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO ROCHA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE 1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE 1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE 2. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ELIZIANE GAMA
IZALCI LUCAS
ALVARO DIAS

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 236/2018)

NA 12^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ESPERIDIÃO AMIN, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, CONTRÁRIO AO PROJETO.

08 de Maio de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2021

SF/2/1284.75547-10

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre as Emendas nºs 2 e 3 - PLEN, dos Senadores Paulo Bauer e Lúcia Vânia, ao Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2014, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, por si só, não descaracteriza o trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2014, do Senador Paulo Paim foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com Parecer do Senador Cyro Miranda, com a apresentação de uma Emenda perante aquela Comissão.

No Plenário desta Casa, a proposta recebeu as Emendas nºs 2 e 3 - PLEN. Agora retorna à Comissão de Assuntos Sociais para análise das referidas emendas.

A Emenda nº 2 - PLEN, do Senador Paulo Bauer, acrescenta uma exceção que descaracterizaria as condições especiais justificadoras da concessão de aposentadoria especial “*nos casos em que, observada a regulamentação legal vigente, os equipamentos forem eficazes para neutralizar, eliminar ou reduzir esses agentes até o limite de tolerância permitido*”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Segundo o autor, o texto aprovado poderia desestimular o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI, eis que os impactos na saúde dos trabalhadores seriam transferidos para o sistema previdenciário.

Por sua vez, a Emenda nº 3 - PLEN, da Senadora Lúcia Vânia, acrescenta um novo parágrafo ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para registrar que “*sendo constatado que, a despeito do fornecimento dos EPI's, os riscos para o trabalhador não foram eliminados ou reduzidos a níveis legais de tolerância, o empregado terá direito à aposentadoria especial*”.

A autora também defende que a redação da proposta retira estímulos para o fornecimento de EPI's, e acrescenta que ela tornará a aposentadoria especial, de certa forma, uma regra, e ampliará o desequilíbrio nas contas da previdência social.

II – ANÁLISE

Não detectamos aspectos inconstitucionais, injurídicos ou contrários às normas regimentais nos textos das emendas apresentadas. A técnica legislativa também foi observada.

No mérito, consideramos que o texto, com a emenda aprovada na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), está dotado de mais qualidades. Senão vejamos. A Emenda nº 2 - PLEN abre exceção para as hipóteses em que os equipamentos possam neutralizar, eliminar ou “reduzir” os agentes nocivos à saúde até o limite de tolerância permitido.

No entanto, é preciso considerar o todo, o conjunto da vida funcional, outros fatores ambientais e a elaboração do perfil profissiográfico. Os EPI's, por si só, não podem ser definidores do direito ou não a aposentadorias especiais.

Na mesma linha, está a Emenda de nº 3 - PLEN, ao condicionar o direito à aposentadoria especial às hipóteses em que, a despeito do

SF/21284.75547-10

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

fornecimento dos EPI's, os riscos não foram eliminados ou reduzidos a níveis legais de tolerância.

Em suma, o uso e fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's não podem, em hipótese alguma, ser considerados o único fator de avaliação para definir se a saúde foi ou não prejudicada a ponto de ensejar aposentadoria especial.

III – VOTO

Em face dessas razões, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3 – PLEN, apresentadas em Plenário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21284.75547-10

EMENDA N° – PLEN

(ao PLS nº 58, de 2014)

Dê-se ao § 5º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 58.

§ 5º O fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, não eliminam os agentes nocivos que caracterizam o trabalho em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial, exceto nos casos em que, observada a regulamentação legal vigente, os equipamentos forem eficazes para neutralizar, eliminar ou reduzir esses agentes até o limite de tolerância permitido.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2014, trata da relação entre o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e as condições especiais que justificam a concessão de aposentadoria especial. Estabelece que o puro e simples fornecimento de EPI não afasta o eventual direito ao benefício previdenciário.

A matéria merece análise mais cuidadosa, tendo em vista que, muitas vezes, pairam dúvidas sobre o real alcance dos equipamentos de proteção. Tanto que o tema se encontra em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF), em que se analisa um caso concreto, com reconhecimento de sua repercussão geral. Aguarda-se uma decisão definitiva.

Em nosso entendimento, a aposentadoria especial deve ser concedida àqueles que sofreram, de fato e realmente, com condições especiais que prejudiquem a sua expectativa de vida e saúde. Assim, embora os EPI não sejam garantia de preservação à saúde, em muitos casos eles são efetivamente capazes de proteger o trabalhador. Nesses casos, a aposentadoria seria injustificada.

 SF/14784.78955-06

Por outro lado, o fornecimento dos equipamentos de proteção e a instituição de contribuições adicionais para a Previdência Social, em face do risco envolvido na atividade, representam, para os empregadores um duplo ônus, uma dupla penalização. Isso poderia até desestimular o fornecimento de equipamentos, eis que os impactos eventuais seriam transferidos para todo o sistema previdenciário.

Por essas razões, estamos propondo que o texto da proposição em exame deixe claro que o fornecimento de EPI, suficientemente eficaz, com observância da regulamentação legal vigente, afasta os efeitos danosos das condições de trabalho e, consequentemente, o direito à aposentadoria destinada a compensar esses danos.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

SF/14784.78955-06
|||||

EMENDA N° - PLENÁRIO

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2014 a redação seguinte:

“Art.1º O art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

Art. 58.

*§ 5º O fornecimento de *Equipamentos de Proteção Individual - EPI*, pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, por si só, não eliminam os agentes nocivos ou o risco que caracteriza o trabalho em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, devendo ser considerados os riscos efetivos de exposição na elaboração do perfil profissiográfico.*

§ 6º Sendo constado que, a despeito do fornecimento dos EPI's, os riscos para o trabalhador não foram eliminados ou reduzidos a níveis legais de tolerância, o empregado terá direito à aposentadoria especial.”

JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria especial é um importante direito do trabalhador que deve ser valorizado, garantido pelo Estado e respeitado pelos empregadores.

Justamente por ser um direito, ele deve ser assegurado àqueles que preencham as condições para adquiri-lo.

Assegurá-lo indistintamente a trabalhadores que estejam expostos a situações de risco e a outros que não estejam é o primeiro passo para a desmoralização e deterioração gradual do direito à aposentadoria especial .

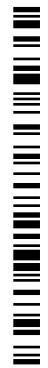
A previdência pública já está comprometida com o pagamento de benefícios acima de suas receitas. Da mesma forma, os empregadores também já respondem por uma carga tributária elevada.

Assim, acreditamos que a melhor alternativa não é alargar as hipóteses de aposentadoria especial sem um claro nexo de causalidade entre as condições efetivas de trabalho e os potenciais danos à saúde do trabalhador. A melhor alternativa, sem dúvida, é criar mecanismos para mitigar os riscos laborais e reduzir a exposição do trabalhador a agentes nocivos à sua saúde.

A aposentadoria especial não deve ser a regra, mas uma exceção, que se aplicará apenas quando não tenha sido obtida a neutralização da exposição aos riscos laborais.

Entendemos que o PLS nº 58/14, em sua redação atual, retira todo o estímulo no investimento em EPI's, podendo ter efeito maléfico, qual seja, o de aumentar a

SF/14094.16175-93

SF/14094.16175-93

exposição aos riscos no ambiente laboral (pela ausência de EPI's) e, desta forma, elevar a população de empregados com doenças ocupacionais e o número de aposentadorias especiais que poderiam ser evitadas, com ônus para toda a sociedade.

Também consideramos necessário excluir a referência a “*fatores sociais e psicológicos*”, visto que a aposentadoria especial visa resguardar o trabalhador dos riscos do ambiente laboral. Outros riscos da vida cotidiana, tais como os riscos sociais e psicológicos, se afetarem a saúde do trabalhador, poderão gerar a aposentadoria por invalidez, já contemplada na legislação vigente, mas não há nenhuma razão para atrelá-los artificialmente à atividade exercida pelo empregado na empresa.

Demais disso, vale acentuar que o adicional de SAT/RAT (Seguro de Acidentes do Trabalho/Riscos Ambientais do Trabalho) pago pelas empresas para custear as aposentadorias especiais, na verdade, proporciona uma arrecadação muito abaixo do custo de tal benefício previdenciário, o que implicaria elevado desequilíbrio nas contas da previdência social, o que, também, viola o art. 195, § 5º da CF, a exigir fonte de custeio para ampliação de benefício.

Assim sendo, é com o intuito de priorizar a saúde do trabalhador e prestigiar os mecanismos de prevenção existentes que oferecemos a presente emenda..

Sala das Sessões, em de novembro de 2014.

SENADORA LÚCIA VÂNIA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 58, DE 2014

Acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, por si só, não descharacteriza o trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º :

“Art. 58.

.....

§ 5º O fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, não eliminam os agentes nocivos ou o risco que caracteriza o trabalho em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, devendo ser considerados também outros fatores ambientais, sociais e psicológicos na elaboração do perfil profissiográfico. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em exame no Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário com agravo (ARE 664335), em que o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS demanda por decisão judicial que considere o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI como fator para descaracterização das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física que justificam a concessão de aposentadoria especial aos segurados prejudicados. O referido Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão, sendo que o tema recebeu o nº 555. Com isso foram paralisados todos os processos judiciais que tratam do mesmo tema e tramitam em outras instâncias.

O eventual reconhecimento de que o fornecimento, puro e simples, de equipamentos de proteção descaracteriza o tempo de serviço para efeitos de contagem especial acabará por suprimir a aposentadoria especial de nosso ordenamento jurídico. Fomos alertados desse risco pelo Dr. Tágore Argenta Ceron, advogado militante em Caxias do Sul – RS, que conhece jurídica e pessoalmente (foi metalúrgico) as condições de trabalho na indústria pesada daquela região. Ele nos alerta, também, para o fato de que a proteção individual limita-se ao contorno físico do trabalhador e, muitas vezes, é incompleta e restrita a um dos sentidos humanos afetados.

Creamos que o momento é oportuno para que essa questão seja discutida. O Parlamento é o espaço democrático mais aberto às pressões populares e está apto a ouvir aqueles que conhecem as condições objetivas em que a vida social se realiza, mormente no que se refere ao trabalho. Cabe aos parlamentares a decisão sobre medidas legislativas. Um magistrado, adstrito aos autos de um processo, não pode ter o mesmo grau de visão do legislador.

Sendo assim, atentos ao risco que uma regra geral jurisprudencial pode produzir neste aspecto da concessão de aposentadorias especiais, estamos propondo que, no momento da concessão desses benefícios, sejam levados em conta outros

3

fatores, não somente a disponibilidade de equipamentos protetivos individualizados, capazes de proteger apenas parcelas restritas do corpo humano do trabalhador.

Pelas razões expostas, estamos convencidos de que a iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 26/2/2014.

12



SENADO FEDERAL

SF/21655.06906-70 (LexEdit)

REQUERIMENTO N^º DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 19/2021 sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Doutor Tiago Beck Kidricki, Advogado especialista em Direito Previdenciário, Presidente da Comissão de Seguridade Social da OAB/RS e da Comissão Nacional de Seguridade Social da ABA;
- a Doutora Thaís Riedel, Advogada, Mestre e Professora em Direito Previdenciário e Presidente do IBDPREV - Instituto Brasiliense de Direito Previdenciário e da Associação Brasileira de Advogados Previdenciários;
- o Doutor Luiz Alberto Santos, Advogado, Consultor Legislativo do Senado Federal, Doutor em Ciências Sociais e Vice-Presidente da Sociedade Brasileira de Previdência Social..

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2021.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**

13

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a assistência à saúde prestada à população negra, indígena e do campo durante a pandemia de covid-19.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde;
- representante da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde;
- representante dos povos indígenas;
- representante da EDUCAFRO.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a pandemia de covid-19, houve várias denúncias sobre a falta de recursos para a execução de ações e serviços de saúde para os povos indígenas, a população negra e comunidades tradicionais. Isso se torna especialmente grave com o fato de que alguns estudos apontaram que a doença teve maior mortalidade e letalidade no âmbito desses povos quando comparadas à da população geral.

Segundo especialistas em saúde pública, as razões para esse fenômeno são a desigualdade social; a dificuldade de acesso a serviços de saúde (essas populações vivem, em geral, em regiões marginalizadas e periféricas, com baixa oferta de serviços de saúde); condições de moradia inadequadas (maior número de pessoas por metro quadrado, facilitando a propagação da doença); falta de acesso ao

saneamento básico; e menor acesso à boa alimentação e, muitas vezes, até mesmo situação de fome.

Embora esses problemas não sejam novos, eles se tornaram bastante evidentes durante a recente pandemia. Isso mostra a necessidade de se instituir, urgentemente, medidas para melhorar as condições de vida e de saúde dessa população.

Por esse motivo, apresentamos requerimento para a realização de audiência pública para debater a assistência à saúde prestada à população negra, indígena e do campo durante a pandemia de covid-19.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2021.

Senador Flávio Arns

14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 - CAS

SF/21638.95755-36

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, aditamento ao Requerimento da Comissão de Assuntos Sociais nº 20, de 2021, de autoria do Senador Flávio Arns (SEDOL SF/21038.49797-59), de “realização de audiência pública (...) com o objetivo de discutir a nova Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-11), da Organização Mundial da Saúde (OMS), que entrará em vigência em 2022, no que diga respeito à substituição do código R54 (senilidade) pelo código MG21 (“old age” ou velhice)”, com vistas a incluir na referida audiência pública Representante da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG).

Brasília, 6 de dezembro de 2021.

SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)

15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 - CAS

SF/21453.65903-04

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, aditamento ao Requerimento da Comissão de Assuntos Sociais nº 24, de 2021, de autoria do Senador Flávio Arns (SEDOL SF/21432.40456-01), de “realização de audiência pública (...) com o objetivo de discutir o apoio prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) aos pacientes acometidos pela Lipofuscinose Ceroide Neuronal tipo 2 (CLN2) - Doença de Batten (...)", com vistas a incluir na referida audiência pública Representante da Federação das Associações de Doenças Raras do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FEDRANN).

Brasília, 6 de dezembro de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)**